

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE
RECOMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE À
LUZ DA SUSTENTABILIDADE**

MARCOS GIOVANE ÁRTICO

ITAJAÍ-SC, OUTUBRO DE 2019.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

O Direito Penal como Instrumento de Recomposição do Dano Ambiental: uma análise à luz da Sustentabilidade

MARCOS GIOVANE ÁRTICO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

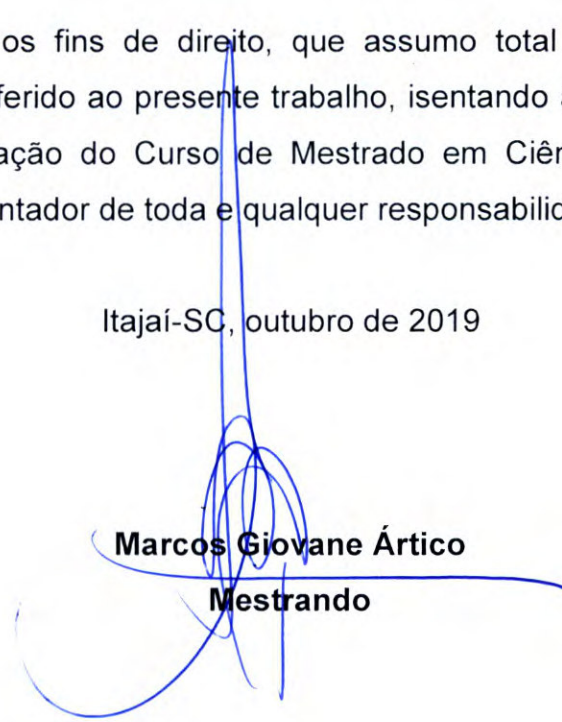
Orientador(a): Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia

Itajaí-SC, outubro de 2019.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, outubro de 2019



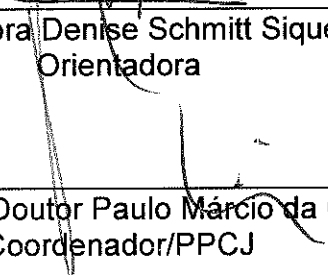
Marcos Giovane Ártico

Mestrando

Esta Defesa de Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em
Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia
Orientadora

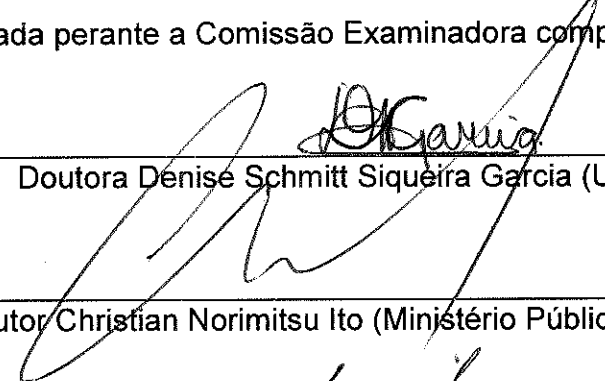


Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

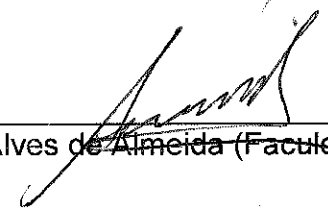
Apresentada perante a Comissão Examinadora composta pelos Professores



Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI) – Presidente



Doutor Christian Norimitsu Ito (Ministério Público de Rondônia) – Membro



Doutora Andreia Alves de Almeida (Faculdade Católica de Rondônia) – Membro

Itajai(SC), 02 de outubro de 2019.

Dedico este trabalho a todos aqueles que lutam, ao seu modo, para uma sociedade mais justa e solidária, seja pela atividade científica, profissional ou pessoal, que traz à reflexão a Sustentabilidade ampla, a resguardar a vida neste planeta.

AGRADECIMENTOS

A minha amada esposa Lislie Mazalli e filhas Maria Luísa e Maria Clara, pela compreensão de minhas ausências e incentivo incondicional para a elaboração deste trabalho. Amo vocês.

Aos meus pais, Norberto e Marilda, por me ensinarem os valores maiores da honestidade, compreensão e perseverança, e por estarem sempre ao meu lado, completando a minha felicidade.

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, instituição que muito orgulho tenho de pertencer, e que propiciou, por meio do Programa Master, o meu aperfeiçoamento pessoal e profissional, neste curso de pós-graduação *strictu sensu*.

A minha orientadora, professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia, pela condução do trabalho de maneira paciente e zelosa, contribuindo para o avanço das atividades científicas e profissionais dos operadores do Direito.

Por fim, a Deus, pelas oportunidades e direção de minha vida.

ROL DE CATEGORIAS

Crimes de Menor Potencial Ofensivo: consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Desburocratização do Sistema de Justiça: dinamizar, otimizar o trabalho com medidas que visam ao aperfeiçoamento do Sistema de Justiça, seja com instrumentos processuais mais céleres e objetivos, sem entraves desnecessários, seja com soluções extrajudiciais dos conflitos, manifestados nos princípios da eficiência e efetividade do processo.

Direito Ambiental: conjunto de norma e princípios que visam a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à vida, tido como um direito humano de terceira geração. É o ramo do direito que regula a atividade humana sobre o meio ambiente, seja natural ou artificial, visando reguardá-lo para a presente e futura geração.

Direito Penal: é parte do ordenamento jurídico que define as infrações penais (crimes e contravenções) e comina as sanções (penas ou medidas de segurança), consistente em regras e princípios da jurisdição estatal, que estabelecem as garantias e fundamentos que regulam o poder punitivo. É um conjunto de normas que a todos vincula, constituindo um padrão de comportamento, em razão do qual se afere se uma conduta é correta ou incorreta no plano jurídico.

Ministério Público: é uma instituição público autônoma, a quem a Constituição Federal atribuiu a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático, e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Além da área criminal, o Ministério Público atua na defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, da habitação e urbanismo, infância e juventude, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos direitos humanos, da saúde pública, da educação, do consumidor, da segurança pública, controle externo da atividade policial, dentre outras atribuições atinentes à fiscalização da ordem jurídica.

Qualidade de Vida: consiste na obtenção de fatores necessários que conduzam ao atendimento das necessidades básicas - alimentação, habitação, saúde e educação. As políticas que fornecem o instrumental necessário à aquisição desses bens não se opõem à política ambiental. Ao contrário, elas se complementam. Não é possível uma política econômica sem a devida política de proteção dos recursos naturais. Da mesma forma que a criação de unidades de conservação, o incentivo à participação da sociedade na diminuição da produção de lixo urbano etc. Tem melhor resultado numa sociedade com maior nível material de vida e educação.¹

Recomposição do Dano Ambiental: é a reparação do dano ambiental, seja por ação antrópica ou desastre natural, cabendo ao causador do prejuízo o dever de reparar o dano integralmente, com forma de ressarcir ou compensar a perda sofrida. O dever de reparar o dano ambiental está previsto no art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 4, inciso VII e 14, § 1º da Lei n. 6.938/1981. Dentre outros, extrai-se dos dispositivos em apreço o dever do degradador recuperar o dano ambiental e quando impossível, opta-se pela indenização. Ademais, a recomposição do dano decorre de responsabilidade objetiva do infrator, independentemente de prova de dolo ou culpa.

Resolutividade: é a capacidade de resolver ou finalizar um processo, simplificando, desburocratizando e agilizando procedimentos, numa perspectiva proativa, de forma a atingir sua finalidade de maneira mais dinâmica e efetiva.

Sustentabilidade: é tornar o ambiente limpo, erradicar a pobreza, garantir direitos individuais e sociais, conscientizar a população e trazer qualidade de vida às pessoas, mediante ações de prevenção, precaução e solidariedade intergeracional, de responsabilidade do Estado e da sociedade. A sustentabilidade, portanto, não se restringe a aspectos ecológicos e florestais, pelo contrário, abrange proteção a bens jurídicos humanos e sociais, numa acepção ampla.

Sustentabilidade Ambiental: a dimensão ambiental da sustentabilidade consiste na proteção do meio ambiente natural com a finalidade maior de preservação do planeta para a presente e futura gerações, de forma que o indivíduo não pode ter qualidade de vida fora de um ambiente protegido, numa relação interdependente

¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 62.

entre o meio ambiente e homem, imprescindível à vida na Terra.

Sustentabilidade Econômica: a dimensão econômica da sustentabilidade traduz a conciliação entre os custos e os benefícios na proteção ambiental, devendo-se tributar, aplicar multas ao degradador, além de impostos progressivos, sendo o fator econômico preponderante, porquanto que a economia deve ser desenvolvida segundo padrões saudáveis, com investimentos públicos e privados de consciência ambiental, a propiciar o desenvolvimento mediante o respeito ao meio ambiente.

Sustentabilidade Ética: a dimensão ética da sustentabilidade consiste na mudança de mentalidade acerca da questão ambiental, uma vez que há uma relação complementar entre indivíduo e a natureza. O foco é o ser, os valores e as virtudes, com a mudança de vida e perspectivas postas. Vincula-se a uma nova visão sobre as coisas.

Sustentabilidade Jurídico-Política: A dimensão jurídico-política da sustentabilidade ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.²

Sustentabilidade Social: A sustentabilidade social consiste na garantia de direitos individuais e sociais, erradicação da concentração de renda e consequente melhoria da qualidade de vida. Manifesta-se na coesão social e solidariedade humana, com o objetivo de diminuição do consumismo e erradicação das diferenças sociais.

Suspensão Condicional do Processo: é um instituto despenalizador cabível já no curso do processo, ou seja, após o recebimento da denúncia. Ao titular da ação penal, no caso o Ministério Público, nas ações penais públicas incondicionadas e condicionadas à representação e ao querelante, nos casos de ação penal privada, compete a proposta de dadas condições, dentre as elencadas no art. 89 da Lei n.

2 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 72.

9.099/95, mediante a suspensão do processo por prazo determinado de 02 a 04 anos. Transcorrido o período de prova, com o cumprimento dos requisitos elencados, extingue-se a punibilidade do agente.

Transação Penal: consiste na faculdade de dispor da ação penal, ou seja, de não promovê-la, com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, numa audiência preliminar, sob certas condições previstas no art. 76 da Lei n. 9.099/95, como circunstâncias judiciais favoráveis, não ter o infrator sofrido condenação definitiva a pena privativa de liberdade, aceitação do autor e defensor e não ter sido beneficiado em cinco anos pretéritos.

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa de Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade e foi produzida no programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, em Minter (Mestrado Interinstitucional) com a Faculdade Católica de Rondônia. O objetivo do estudo é verificar a aplicação do Direito Penal como um instrumento hábil a se concretizar a Sustentabilidade Ambiental. Utilizou-se o método dedutivo e por meio de análise de obras bibliográficas e dados de instituições oficiais, são desenvolvidos três capítulos, cada qual voltado ao desenvolvimento do tema. Aborda-se a acepção ampla do conceito de Sustentabilidade e suas categorias, trazendo-se um aporte teórico e jurisprudencial de seu conceito, de forma a indicar o Direito Penal como mais um instrumento para se atingir a Sustentabilidade Ambiental, com o objetivo de tornar o ambiente limpo, erradicar a pobreza, garantir direitos individuais e sociais, conscientizar a população e trazer qualidade de vida às pessoas, mediante ações de prevenção, precaução e solidariedade intergeracional, de responsabilidade do Estado e da sociedade. Com isso, demonstra-se mais um caminho possível de se preservar o meio ambiente, porquanto, que o mais importante é a recomposição do bem jurídico lesado, para as presentes e futuras gerações, de forma que vivam dias melhores, numa perspectiva concreta de sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Dano Ambiental. Direito Penal. Recomposição. Meio Ambiente.

ABSTRACT

This dissertation is part of the Research Line of Environmental Law, Transnationality and Sustainability and was produced as a requirement for the *stricto sensu* postgraduate program in Legal Science at the University of Vale do Itajaí. The objective of the study is to verify the application of Criminal Law as a competent instrument to achieve Environmental Sustainability. The deductive method was used together with analysis of bibliographical works and data from official institutions. It was divided into three chapters, each one focusing on the development of the theme. The concept of Sustainability and its categories was addressed in a broad sense, bringing a theoretical and jurisprudential contribution to its concept, in order to point to the use of Criminal Law as one more instrument to achieve Environmental Sustainability, to clean the environment, eradicate poverty, guarantee individual and social rights, raise awareness of the population and bring quality of life to people, through preventive, precautionary and intergenerational solidary actions, with responsibility of the State and the society. This demonstrates another possible way to preserve the environment, since the most important concern would be the restoration of the damaged legal asset for present and future generations, so that they live better days, in a concrete perspective of environmental sustainability.

Keywords: Sustainability. Environmental Damage. Criminal Law. Recomposition. Environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 – O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E SUAS CATEGORIAS...	15
1.1 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE.....	15
1.2 AS CATEGORIAS DA SUSTENTABILIDADE.....	22
1.2.1 A Sustentabilidade Ambiental.....	22
1.2.2 A Sustentabilidade Social.....	27
1.2.3 A Sustentabilidade Econômica.....	38
1.2.4 A Sustentabilidade Ética.....	41
1.2.5 A Sustentabilidade Jurídico-Política.....	49
CAPÍTULO 2 – O DANO AMBIENTAL E OS INSTRUMENTOS DE SUA RECOMPOSIÇÃO.....	52
2.1 A Emergente Necessidade De Se Recuperar O Meio Ambiente.....	52
2.2 Os Instrumentos Legais De Recomposição Do Dano Ambiental.....	53
2.3 A Ação Penal e a Recuperação do Dano Ambiental na Lei nº. 9605/98.....	60
2.4 A Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo Aplicada aos Crimes Ambientais.....	62
CAPÍTULO 3 – O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	77
3.1 A REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, SOB O ASPECTO DO DIREITO MATERIAL.....	77
3.2 A Reparação dos Danos Civis na Ação Penal.....	82
3.3 A Desburocratização do Sistema de Justiça para a Efetividade da Sustentabilidade Ambiental.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	97

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe um estudo das vertentes da sustentabilidade, de modo a indicar o Direito Penal como mecanismo hábil a garantir a sustentabilidade ambiental.

Salienta-se que a cada ano ocorre um crescimento exponencial da população mundial, o qual não acompanha a capacidade de regeneração da Terra, de forma que se faz necessária a adoção de medidas concretas e urgentes, visando à recomposição dos danos ambientais, por meio dos diversos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico.

Neste aspecto, traz-se o direito penal como instrumento pertinente à recomposição do dano ambiental, de forma que, numa ação concatenada dos legitimados da ação penal pública ou privada, a exemplo do Ministério Público, permitir-se-á, num título executivo judicial (sentença), a fixação de obrigação de fazer, de se abster ou pagar multa, com o objetivo específico de recomposição do meio ambiente lesado.

A presente Dissertação, portanto, apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Interinstitucional em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí- Univali e Faculdade Católica de Rondônia- FCR, propõe-se à análise do problema seguinte: é possível se valer do Direito Penal como instrumento a se permitir a recomposição do dano ambiental, na perspectiva da sustentabilidade?

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

1ª) A sustentabilidade, nas suas diversas perspectivas, deve ser efetivada a fim de se preservar o planeta para as presentes e futuras gerações, garantindo-se o mínimo existencial e qualidade de vida às pessoas;

2ª) O Direito Penal é instrumento hábil para se atingir a sustentabilidade ambiental, devendo-se exigir também para crimes mais graves, a prévia recomposição dos danos, para fins de extinção de punibilidade, assim como, previsto na transação penal e suspensão condicional do processo;

3ª) A desburocratização do Sistema de Justiça é medida imperiosa nas ações penais ambientais, que possam culminar num título executivo judicial, por meio de sentença condenatória, de forma a fixar uma obrigação de fazer, não fazer ou pagar quantia, dispensando-se novo processo de conhecimento para a

reparação do dano ambiental;

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada.

No primeiro Capítulo, examinar-se-á a sustentabilidade ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política, de modo a demonstrar a interconexão entre os conceitos respectivos, visando a atingir uma sociedade justa e equilibrada, a fomentar medidas para se atingir a sustentabilidade em sentido amplo, a demonstrar o Direito Penal também como mecanismo disposto à recomposição do dano ambiental.

No segundo Capítulo, argumentar-se-á sobre a necessidade de aumento das possibilidades de reparação civil dos danos ambientais, indicando-se o aparato jurídico existente a tal desiderato, notadamente, disposto ao Ministério Público. Traz-se a incongruência do Sistema Penal, de forma a indicar como medida imprescindível a se atingir a sustentabilidade ambiental, a aplicação de medidas de vanguarda como a exigência prévia de recomposição do dano ambiental como condição de extinção de punibilidade do infrator, como já se faz na transação penal e suspensão condicional do processo, nos crimes de menor potencial ofensivo.

No terceiro Capítulo, por fim, demonstrar-se-á a necessidade de se pedir na denúncia e constar na sentença penal condenatória, a obrigação de reparar o ilícito ambiental, seja através de obrigação de fazer, não fazer, ou pagar quantia certa, a ensejar um título executivo, de forma a desburocratizar o Sistema de Justiça, e, com isso, contribuir para se atingir a sustentabilidade ambiental.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos.

Para a concretização deste trabalho desenvolvido o Método utilizado na Fase de Investigação foi o Dedutivo; na fase de tratamento de Dados foi empregado o Método Analítico; e, em virtude dos resultados, é empregado o Método Indutivo, operacionalizando as técnicas do Referente, do Fichamento, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Assim, trazer o direito penal também como instrumento de recomposição do dano, numa perspectiva mais ampla, é a linha de pesquisa a ser demonstrada nesta dissertação.

CAPÍTULO 1 – O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E AS SUAS CATEGORIAS

1.1 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

O princípio da sustentabilidade não se restringe tão somente ao conceito clássico de se conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental. Ele é muito mais complexo e profundo, uma vez que abarca diversas dimensões de proteção ao bem jurídico e ao desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva ética, social, ambiental, econômica e jurídico-política.

O doutrinador Juarez de Freitas leciona que a sustentabilidade é:

Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.³

Entende-se que a sustentabilidade é um princípio constitucional implícito de aplicação direta e imediata, devendo ter efetividade, e não ser apenas programático.

Nesse passo, o jurista português Canotilho⁴ diz que a sustentabilidade é “um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e decisões problemáticas”. E acrescenta:

A natureza de princípio conferida a muitas normas estruturantes da Constituição ambiental – princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do aproveitamento racional dos recursos, princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e de estabilidade ecológica, princípio da solidariedade entre gerações – obrigará a uma *metódica* constitucional de concretização particularmente centrada nos critérios de *ponderação* e de *otimização* dos interesses ambientais e ecológicos.

Numa concepção transcendental de que o princípio da sustentabilidade

3

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

4 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *In: Revista de Estudos Politécnicos*. 2010. v. VIII, n. 13. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002. Acesso em: 21 ago. 2018.

extrapola as fronteiras e deve ser indutor do direito na pós-modernidade, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar⁵ diz que “ele funciona atualmente como uma espécie de metaprincípio, com vocação de aplicabilidade em escala global”.

Leonardo Boff conceitua sustentabilidade, encampando a ideia de Terra como um ser vivo e interconectado com os demais seres, no seguinte teor:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.⁶

Na Constituição Federal brasileira, extrai-se o princípio da sustentabilidade dos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º. Além de outros artigos que também tratam do assunto, como no art. 172, que trata do desenvolvimento equilibrado, no art. 174, §1º, que dispõe sobre a ordem econômica, planejamento e desenvolvimento equilibrado, no art. 205 que se refere ao desenvolvimento das pessoas, art. 170 que prevê a defesa do meio ambiente na atividade econômica, art. 225 que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, dentre outros dispositivos constitucionais.

A sustentabilidade, portanto, não se restringe a aspectos ecológicos e florestais, pelo contrário, abrange proteção a bens jurídicos humanos e sociais, numa acepção ampla.

Tem por objetivo tornar o ambiente limpo, erradicar a pobreza, garantir direitos individuais e sociais, conscientizar a população e trazer qualidade de vida às pessoas, mediante ações de prevenção, precaução e solidariedade intergeracional, de responsabilidade do Estado e da sociedade.

A sustentabilidade implica em condutas proativas do Estado e das pessoas para a introdução de mudanças necessárias, a fim de que a humanidade possa se perpetuar, num campo de fraternidade, mediante ações mútuas de estabelecimento de direitos individuais e sociais, nos moldes do art. 3º, I, da

5 CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. *In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 3. n. 1 (2011). Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777>. Acesso em: 22 ago. 2018.

6 BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é, o que não é. 4. ed., 1ª reimp., Petrópolis-RJ: Vozes, 2016, p. 107.

Constituição Federal, que preconiza como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Juarez de Freitas traz alguns parâmetros para o conceito operacional de sustentabilidade, sintetizando o seguinte:

Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz, a saber: (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (exclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades materiais). Nenhum desses elementos pode faltar ao conceito, sob pena de reducionismo indesejável.⁷

Portanto, a sustentabilidade implica em ações dos particulares e agentes públicos no sentido de se obter a qualidade de vida esperada, consoante o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

A tutela do direito ambiental não se restringe às florestas, matas, água, fauna e flora, dispondo de diversas frentes de proteção, como o ambiente cultural, que engloba o patrimônio histórico, artístico, paisagístico arqueológico e turístico, o ambiente artificial, que compreende o espaço urbano construído, o ambiente do trabalho, que abarca situações de insalubridade e periculosidade etc. Nessa esteira, a doutrina de Tiago Fensterseifer dispõe que:

Conforme se pode apreender do texto constitucional, o objeto de tutela do ambiente aponta para quatro direções ou dimensões distintas, mas necessariamente integradas. Assim, pode-se distribuir o bem jurídico ambiental em: a) *ambiente natural ou físico*, que contempla os recursos naturais de um modo geral, abrangendo a terra, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, e o patrimônio genético; b) *ambiente cultural*, que alberga o patrimônio histórico, artístico, paisagístico arqueológico e turístico; c) *ambiente artificial ou criado*, que compreende o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por intermédio de equipamentos públicos; e também d) *ambiente do trabalho*, que integra o ambiente onde as relações de trabalho são desempenhadas, tendo em conta o primado da vida e da dignidade do trabalhador em razão de situações de insalubridade e periculosidade (art. 7º, XXII, XXIII, XXXIII; e 200, II e VIII, do texto constitucional de 1988).⁸

O meio ambiente é um bem jurídico previsto constitucionalmente, sendo que o Poder Público e a sociedade devem desenvolver ações no sentido de efetivá-

7 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 22.

8 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 174.

los.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem força normativa constitucional, de caráter vinculativo e obrigatório, com imperatividade a ser respeitada pelo Estado e sociedade.

O princípio do desenvolvimento sustentável é meta a ser perseguida para o equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia, sendo que a sustentabilidade seria o atingimento desse objetivo, sem se olvidar que esta última tem amplitude muito maior, de incidência inclusive com campo ético, jurídico, político, tecnológico, social etc.

O objetivo primordial da sustentabilidade é a busca da qualidade de vida das pessoas, em respeito ao mínimo existencial e ao princípio da dignidade da pessoa humana, num ambiente saudável e livre das mazelas sociais. Sobre o tema, leciona Cristiane Derani:

O conceito de qualidade de vida deve prever a obtenção de fatores necessários que conduzam ao atendimento das necessidades básicas - alimentação, habitação, saúde e educação. As políticas que fornecem o instrumental necessário à aquisição desses bens não se opõem à política ambiental. Ao contrário, elas se complementam. Não é possível uma política econômica sem a devida política de proteção dos recursos naturais. Da mesma forma que a criação de unidades de conservação, o incentivo à participação da sociedade na diminuição da produção de lixo urbano etc. Tem melhor resultado numa sociedade com maior nível material de vida e educação.⁹

A sustentabilidade deve primar pela valorização da pessoa humana em detrimento de qualquer interesse econômico menor. Há que se ponderar uma inversão de valores, acerca do que acontece atualmente, em que se verifica a preponderância do interesse econômico em face do que é sustentável.

O princípio da sustentabilidade permeia a doutrina e a jurisprudência, sendo que se colaciona interessante julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que faz uma abordagem profunda do conceito e das categorias da sustentabilidade na visão do autor Juarez de Freitas, *in verbis*:

A propósito, necessário aprofundar-se no conceito da responsabilidade ambiental, com sede nos princípios constitucionais da solidariedade ([CR](#), art. 3º, inc. I) e da sustentabilidade ([CR](#), art. 225 e 170, inc. VI), com reflexos sobre toda a legislação ambiental. Conforme asseverado alhures, a [Constituição](#) da República prevê a "construção de uma sociedade livre, justa e solidária" ([CR](#), art. 3º, inc. I), que pressupõe o meio ambiente ecologicamente equilibrado, decorrente da repartição razoável dos deveres do Poder Público e da coletividade de defender e de preservar a natureza para as presentes e futuras gerações ([CR](#),

9 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 62.

art. 225).¹⁰

Neste excerto, o julgado traz o respaldo constitucional do princípio da sustentabilidade. Interessante que a ementa dispõe do aporte teórico de Juarez de Freitas, consoante segue:

Por sua vez, JUAREZ FREITAS esclarece a respeito da sustentabilidade: Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela conscientização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41; sublinhas deste voto.). No Capítulo 2 da obra citada, agraciada com a medalha "Pontes de Miranda" da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, o autor esclarece sobre a dimensão jurídico-política da sustentabilidade e seus desdobramentos de cunho normativo: Dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.¹¹

Consoante se extrai, a dimensão jurídico-política são os atos normativos vigentes de proteção ambiental, que estão no ordenamento jurídico pátrio. E continua, numa perspectiva de força normativa do princípio da sustentabilidade, a trazer uma nova hermenêutica, nas diversas áreas das relações sociais:

Não se trata de princípio potencial, para usar a tipologia de Lang. É princípio vigente, que supõe, antes de mais nada, o reconhecimento de novas titularidades e a completa revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos. Supõe nova concepção dos bens jurídicos, disponibilidade e funcionalização. Supõe outra concepção de trabalho, consumo e produção, com a ampliação da tutela do consumidor atual e - convém não estranhar - do consumidor futuro. Supõe redesenhar o Direito Administrativo da Regulação, que não mais sucumba à omissão causadora de danos inter e intrageracionais, sob a alegação de risco de captura. Supõe que os deveres de precaução e de prevenção acarretem, quando implementados, a completa reformulação da teoria da responsabilidade civil e penal. Supõe, em síntese, uma nova

10 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.14.005316-0/002 - COMARCA DE TIMÓTEO**. Apelante: COMUNIDADE CRISTÃ PENIEL. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM. Julgamento: 03 abr. 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565982034/apelacao-civel-ac-10687140053160002-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 abr. 2019.

11 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.14.005316-0/002 - COMARCA DE TIMÓTEO**. Apelante: COMUNIDADE CRISTÃ PENIEL. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM. Julgamento: 03 abr. 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565982034/apelacao-civel-ac-10687140053160002-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 abr. 2019.

hermenêutica das relações jurídicas em geral.¹²

Interessante que o excerto supra, com base na doutrina de Juarez de Freitas, aduz que os princípios da precaução e prevenção, quando aplicados efetivamente, podem trazer uma reformulação da teoria das responsabilidades civil e penal. E, é exatamente o que se propõe no presente trabalho, que a responsabilidade penal também implique na recomposição do dano, não somente para as medidas despenalizadoras da transação e suspensão condicional do processo, mas também para as ações penais de maior potencial ofensivo.

Nesse contexto, segue tratando sobre o que consiste a sustentabilidade, num viés social e de informação:

[...] a) O direito à longevidade digna, assegurado mediante políticas públicas intra e intergeracionais de bem-estar físico e mental, focadas na prevenção e na precaução, com prioridade à proteção dos mais frágeis e o oferecimento de tratamento e remédios gratuitos para os carentes, assim como disciplina adequada do sistema (público e privado) de saúde (por exemplo, consulta médica em tempo razoável e o enfrentamento organizado das dependências químicas de vários matizes); b) o direito à alimentação sem excesso e carências, isto é, balanceada e saudável, com amplo acesso à informação sobre os efeitos perniciosos, por exemplo, do excesso de gorduras, sal e açúcares (cujo consumo pode ser viciante e gerador de distúrbios mortais com a diabetes); c) o direito ao ambiente limpo, com vigoroso incentivo às energias renováveis, e o planejamento estatal voltado para o reequilíbrio dinâmico do sistema complexo da vida, sem inercismo inconstitucional; d) o direito à educação de qualidade, desde cedo, com destaque para o incentivo harmonioso das inteligências e da vontade (não basta, é claro, a expansão quantitativa de matrículas); e) o direito à democracia, preferencialmente direta, com o emprego intensificado das novas tecnologias e das redes sociais; f) o direito à informação livre, sem censura, o acesso universal à internet, assim como a superação da opacidade na execução dos orçamentos públicos e a subordinação dos gastos públicos aos ditames da sustentabilidade; g) o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo e a melhor definição cooperativa das competências, numa postura realmente dialógica e preferencialmente conciliatória, dadas as limitações do método tradicional de comando e controle; h) o direito à segurança, com o emprego de persuasivas estratégias de ressocialização dos ímprobos e dos demais infratores, mas também de ações preventivas e ostensivas; i) o direito à renda oriunda do trabalho decente, com estabilidade monetária, incentivo à poupança e responsabilidade fiscal; j) o direito à boa administração pública, com a indeclinável regulação das atividades essenciais e socialmente relevantes, à vista de que o Estado guarda comprovada relação com o bem-estar; k) o direito à moradia digna e segura, com a regularização fundiária em grande escala (dado que boa parte da população vive em áreas clandestinas), remoção das pessoas das áreas de risco,

12 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.14.005316-0/002 - COMARCA DE TIMÓTEO**. Apelante: COMUNIDADE CRISTÃ PENIEL. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM. Julgamento: 03 abr. 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565982034/apelacao-civel-ac-10687140053160002-mgref=juris-tabs>. Acesso em: 02 abr. 2019.

fiscalização periódica que evite o inaceitável desabamento de prédios, cumprimento da multifuncionalidade (social, ambiental e econômica) das propriedades públicas e privadas (CC, art. 1228), crédito sem bolha especulativa, disseminação do conceito de casa saudável e o emprego de tecnologias "verdes" para construção e reconstrução.¹³

Sendo assim, compreende-se a amplitude do princípio da sustentabilidade, que abarca desde ações de cunho social à própria efetividade e eficiência da Justiça, sem descartar a necessária conduta proba do homem.

Traz como componentes da sustentabilidade a duração razoável do processo, a conciliação, as ações ressocializadoras e preventivas, a responsabilidade fiscal, o direito à moradia, a remoção de pessoas das áreas de risco, a função social, ambiental e econômica da propriedade privada e a tecnologia verde. E, na hermenêutica, aduz a força normativa do conceito, a implicar mudanças de cunho social:

A sustentabilidade, como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante. Deixa de ser um slogan para assumir a normatividade, como propõe Nicolas de Sadeleer. (F. 71.) Nesse sentido, o conteúdo da sustentabilidade inclusiva, que entrecruza seu campo de ação com o conceito de solidariedade constitucional, não se limita ao âmbito do Direito Ambiental: [...] a sustentabilidade, como valor constitucional, é inclusiva e tolerante, salvo com aqueles que põem em perigo irremediável o equilíbrio da vida. A multifacetada sustentabilidade, no acordo semântico exposto no Capítulo 2, demanda capacidade inclusiva insuprimível e justa preocupação com os menos favorecidos ou mais frágeis (tais como crianças e idosos), postura que representa guinada, sem precedentes, no pensamento econômico jurídico.¹⁴

Acresce a abrangência e multifacetadas situações que contemplam a sustentabilidade, num conceito inclusivo e sem discriminações. Portanto, a sustentabilidade não se restringe à seara ambiental. Assim, o referido julgado finaliza esse conceito amplo, sob uma ótica social:

A sustentabilidade, nesse prisma, é o exato oposto da insaciabilidade indiferente à sorte do outro, pois reafirma, em sentido forte, a humana inserção na natureza e a solidariedade consistente e intergeracional. Ou

13 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.14.005316-0/002 - COMARCA DE TIMÓTEO**. Apelante: COMUNIDADE CRISTÃ PENIEL. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM. Julgamento: 03 abr. 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565982034/apelacao-civel-ac-10687140053160002-mgef=juris-tabs>. Acesso em: 02 abr. 2019.

14 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.14.005316-0/002 - COMARCA DE TIMÓTEO**. Apelante: COMUNIDADE CRISTÃ PENIEL. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM. Julgamento: 03 abr. 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565982034/apelacao-civel-ac-10687140053160002-mgref=juris-tabs>. Acesso em: 02 abr. 2019

seja, o desenvolvimento, na ótica esposada, passa a ser efeito da sustentabilidade e, em certo sentido, meio e fim. A noção de que os fins justificam os meios revela-se completamente insustentável. De mais a mais, o deslocamento de ênfase instrumental (unidimensional) para a multidimensionalidade do desenvolvimento revela-se auspicioso para o fomento do trabalho "verde", das energias renováveis e, sobretudo, para deixar nítido que existem falsos desenvolvimentismos que só servem para atrasar a interiorização da tábua de valores constitucionais.¹⁵

Infere-se no caso a responsabilidade comum de todos os envolvidos na recomposição do dano: Sociedade, Poder Público e Infrator. A aceção que se traz é do princípio constitucional da solidariedade.

O caminho é a mudança de mentalidade, disposta a cumprir com reformas comportamentais de peso, a fim de se atingir o status ideal, doravante denominado de sustentabilidade ética.

Contudo, pode-se observar que no julgado analisado, o qual se enfrenta a execução de multa de um título extrajudicial, denominado Termo de Ajuste de Conduta, o Desembargador Relator faz um panorama do princípio da sustentabilidade, nas perspectivas ambiental, jurídico-política, social, econômica e ética, com embasamento na doutrina de Juarez de Freitas, sendo de louvor tal procedimento, uma vez que a boa teoria, no caso da sustentabilidade, deve ser utilizada na prática forense, para fundamentar decisões paradigmáticas sobre temas relevantes, como é a proteção do meio ambiente.

1.2 AS CATEGORIAS DA SUSTENTABILIDADE

1.2.1 A Sustentabilidade Ambiental

A dimensão ambiental da sustentabilidade consiste na proteção do meio ambiente natural e construído, com a finalidade maior de preservação do planeta para a presente e futura gerações. Ela relaciona que o indivíduo não pode ter qualidade de vida fora de um ambiente protegido. Nesse viés, leciona Juarez de Freitas:

¹⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.14.005316-0/002 - COMARCA DE TIMÓTEO**. Apelante: COMUNIDADE CRISTÃ PENIEL. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM. Julgamento: 03 abr. 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565982034/apelacao-civel-ac-10687140053160002-mgref=juris-tabs>. Acesso em: 02 abr. 2019.

Não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite; não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie.¹⁶

Portanto, deve haver o equilíbrio entre a capacidade de se desenvolver economicamente com a proteção da natureza, com o uso racional dos recursos naturais, para a sua manutenção à presente e futuras gerações.

Imprescindível se faz uma mudança de mentalidade dos usuários da natureza, no sentido de preservar os recursos naturais, consumir menos e tão somente o necessário e promover ações para se efetivar tais objetivos. A este teor, o Papa Francisco escreveu na encíclica *Laudato Si*:

O ambiente é um dos bens que os mecanismos de mercado não estão apto a defender ou a promover adequadamente. Mais uma vez repito que convém evitar uma concepção mágica do mercado, que tende a pensar que os problemas se resolvem apenas com o crescimento dos lucros das empresas ou dos indivíduos. Será realista espera que quem está obcecado com a maximização dos lucros se detenha para considerar os efeitos ambientais que deixará às próximas gerações? Dentro do esquema do ganho não há lugar para pensar nos ritmos da natureza nos seus termos de degradação e regeneração, e na complexidade dos ecossistemas que podem ser gravemente alterados pela intervenção humana...O mercado tende a criar um mecanismo consumista compulsivo para vender seus produtos, as pessoas acabam sendo arrastadas por um turbilhão de compras e gostos supérfluos. O consumismo obsessivo é o reflexo subjetivo do paradigma tecnoeconômico (n. 190; 195; 203)¹⁷

A mentalidade individualista, que também decorre do modo de produção capitalista, traz uma visão deturpada de que a solidariedade e o bem comum devem ficar em segundo plano, às custas de lucros exorbitantes e do consumismo exacerbado, com a consequente e intensa produção de lixo.

Pequenas atitudes faz a diferença, como utilizar a água necessária para o banho, desligando o chuveiro quando desnecessário, consertar encanamentos defeituosos, reutilizar a água de lavagem de roupas para a limpeza do quintal, recolher a água das chuvas para regar as plantas.

Deve-se priorizar a utilização de produtos orgânicos, despidos de agrotóxicos, e dos biodegradáveis, que se decompõem na natureza, evitando-se, por exemplo, as sacolas plásticas. Na frente de proteção da fauna, propõe-se repudiar o comércio de animais silvestres e o seu consumo, muito menos de

16 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 65.

17 A SANTA SÉ. **Carta Encíclica “Laudato Si” do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. 2015. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf>. Acesso em 03 mai. 2019.

espécies em extinção.

Há que se diminuir o consumismo exacerbado e se fomentar a reciclagem e o aproveitamento de produtos, a fim de se atingir a sustentabilidade ambiental.

Assistimos, atualmente, ao consumismo fomentado pela mídia e pela indústria, de forma tão grave que os produtos produzidos têm prazo de validade determinados, exatamente para se provocar o consumo de novos, que conseqüentemente, implica em mais descartes. Tal situação denomina-se de obsolescência programada. Esse modo de vida vai na contramão da sustentabilidade ambiental.

Há, portanto, uma estrita relação entre a obsolescência programada e a dimensão ambiental da sustentabilidade, ante o consumo de recursos naturais e os resíduos gerados. Até mesmo na alimentação existe a obsolescência, quando os produtos são descartados, pelo decurso do prazo de validade, ainda em condições de uso, a impulsionar a produção industrial. Serge Latouche registra sobre o tema:

De todas maneras hay un punto esencial. Pasar de la obsolescencia programada teórica a su aplicación práctica no resulta tan sencillo debido a la competencia entre los fabricantes. Es posible hacer trampas subrepticamente con los productos, como lo hacían en el siglo XIX los empresarios poco delicados, pero en situación de competencia. Como puede una firma vender unos productos cuya duración es manifiestamente limitada, cuando sus rivales hacen de la longevidad de los suyos un argumento de venta? Hay que encontrarse, pues, en situación de monopolio – o bien crear, mediante acuerdos, una forma monopolística como el cártel – para poder practicar comodamente la limitación sistemática de la duración de los productos.¹⁸

O que se pretende não é que a sociedade não consuma, mas sim que o faça conscientemente, passando a comprar somente aquilo de que necessita, gerando menos descartes e libertando-se do vício de que o consumismo traz situações de prazer e *status*. Se há um consumo consciente, em consequência, há menos produção de resíduos e utilização dos bens naturais como matéria-prima para a confecção. Quem ganha é a humanidade, com a preservação da natureza.

A *Pegada Ecológica da Terra*, quer dizer: quanto de solo, de nutrientes, de água, de florestas, de pastagens, de mar, de plâncton, de pesca, de energia etc. o planeta precisa para repor aquilo que lhe foi tirado pelo consumo humano.¹⁹

18 LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**: La irracionalidad de la obsolescencia programada. Barcelona: Octaedro Editora, 2012, p. 30.

19 BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é, o que não é. 4. ed., 1ª reimp., Petrópolis-RJ: Vozes, 2016, p. 25.

Guilherme Nazareno Flores discorre que:

Os efeitos ambientais do sistema composto pela tríade produtivismo, consumismo, geração de resíduos precisam ter semelhante proteção e atenção em nível internacional e, portanto, estarem envolvidos na perspectiva da sustentabilidade. A geração de resíduos, neste contexto, decorre das características do atual modelo de desenvolvimento que rege a vida em sociedade privilegiando a produção e consumo e que, portanto, se constitui em um grande problema ambiental pós-moderno, cuja tríade produtivismo, consumismo, geração de resíduos apresenta consequências que se alastram pelas dimensões social, econômica e principalmente ecológica da sustentabilidade pondo em risco tanto o equilíbrio ambiental quanto a perspectiva do direito a uma vida saudável.²⁰

A jurisprudência avança a sustentabilidade ambiental como parâmetros ao urbanismo e empreendimentos imobiliários, devendo-se respeitar, por exemplo, espaços verdes, com fundamento nos princípios da prevenção e precaução. *In verbis*:

Em razão das suspeitas de emissão irregular de licenciamento ambiental relacionado a empreendimentos de futuro loteamento para fins residenciais, devido à localização deste, aparentemente, em área de preservação com banhado e de preservação da flora nativa, foram suspensas as obras a ele relacionadas. O empreendimento imobiliário sob comento tem que respeitar a sustentabilidade ambiental esta regulada por diretrizes normativas federais, estaduais e municipais, e esse bem jurídico protegido (sustentabilidade ambiental) está pautado, dentre outros, pelos princípios da precaução e da prevenção. Havendo incertezas sobre a perfectibilidade jurídica e administrativa das autorizações deferidas ao empreendimento, correta a suspensão das atividades, não se verificando o alegado direito líquido e certo do impetrante. SEGURANÇA DENEGADA. POR MAIORIA."²¹

Note-se que os princípios da precaução e prevenção dão ensejo às providências que visam à sustentabilidade ambiental, de forma a preservar áreas de banhado e de floresta nativa, com medidas de suspensão das obras.

Os critérios da Sustentabilidade, portanto, estão sendo sedimentados na jurisdição. Deve haver uma harmonização dos interesses humanos com os valores ecológicos, a fim de se atingir o equilíbrio, a exemplo do caso da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ADI-MC nº 3.540²²:

20 FLORES. Guilherme Nazareno. **Direito, Desenvolvimento e Governança Socioambiental Global: Do Produtivismo-Consumismo à Gestão de Resíduos Perigosos e Justiça Ambiental**. Junho de 2016. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI, Universidade do Vale do Itajaí, em regime de dupla titulação com o curso de Doctorado em Derecho da Universidade de Alicante, 2016. Disponível em: www.etallerdigital.com.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº. 58041/RS - 2018/0169527-9**, Recorrente: Vale do Sinos Empreendimentos Imobiliários LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Julgamento: 03 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/616185682/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-58041-rs-2018-0169527-9/decisao-monocratica-616185703>. Acesso em: 29 jun. 2019.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **ADI-MC 3540/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 01 set. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da coletividade e recebe proteção constitucional nos termos do art. 225, "caput", da Constituição da República, matéria abordada no acórdão proferido nos autos da ADI-MC 3540/DF [...] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

O julgado ratifica a responsabilidade de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado, aventando o princípio da solidariedade. E continua, num paralelo de que a atividade econômica deve se conciliar com o meio ambiente:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.²³

Reafirma-se, portanto, que a atividade econômica deve ser compatível com a preservação ambiental, em seu conceito amplo: meio ambiente cultural, artificial (espaço urbano) e laboral.

Destarte, é imperiosa a intervenção do Estado em atividades que afetem o meio ambiente, devendo haver um controle mais incisivo, no sentido de autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras ou serviços em espaços protegidos ambientalmente. Finaliza o acórdão em apreço:

[...] É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições,

Acesso em: 05 jun. 2019.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **ADI-MC 3540/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 01 set. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III)²⁴

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou, portanto, casos relacionados à dicotomia de políticas ambientais e desenvolvimento econômico que, entre outros fundamentos, têm base na doutrina dos valores e dos novos ideais de sustentabilidade. Há que se desenvolver a ordem social e econômica, sem desatender a dignidade do meio ambiente.

A jurisprudência da Corte Suprema reafirma a transição do modelo de desenvolvimento econômico a qualquer custo, para o que releva a natureza, numa aceção de repúdio à destruição dos bens naturais, de forma que seja paradigma na tomada de decisões judiciais para casos similares.

A dicotomia entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental foi valorada pelo Ministro Celso de Mello, por meio de um juízo de ponderação, em face da colisão de direitos, que deve ser solucionada por meio do método da ponderação de bens e interesses.

A ADI-MC nº 3.540, supramencionada, consolida que processos econômicos não podem ser exercidos em desequilíbrio com o meio ambiente, sendo que precedentes judiciais devem nortear as atividades e hermenêuticas que tragam a dicotomia entre o lucro e o meio ambiente preservado.

1.2.2 A Sustentabilidade Social

A sustentabilidade social consiste na garantia de direitos individuais e sociais, erradicação da concentração de renda e consequente melhoria da qualidade de vida. Zygmunt Bauman também traz a coesão social e solidariedade humana, com a diminuição do consumismo e erradicação das diferenças sociais, como medida imprescindível à consecução da sustentabilidade social, no seguinte teor:

O significado do Estado social na sociedade de consumidores, tal como era na sociedade de produtores, é defender a sociedade dos “danos colaterais” que o princípio orientador da vida social iria causar se não fosse monitorado, controlado e restringido. Seu propósito é proteger a sociedade

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **ADI-MC 3540/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 01 set. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

da multiplicação das fileiras de “vítimas colaterais” do consumismo: os excluídos, os proscritos, a subclasse. Sua tarefa é evitar a erosão da solidariedade humana e o desaparecimento dos sentimentos de responsabilidade ética.²⁵

O doutrinador alemão, Ulrich Beck, constata a divisão de classes, em sua obra *Sociedade de Risco*, dissertando sobre capitalismo predatório e consumista de uma sociedade estratificada:

A tese da individualização sustenta o terceiro excluído: a dinâmica do mercado de trabalho regulado pelo Estado Social diluiu ou dissolveu as classes sociais no capitalismo. Defrontamo-nos cada vez mais, em termos marxistas- com o fenômeno (ainda incompreendido) de um capitalismo sem classes, mas com todas as estruturas e problemas de desigualdade social a ele ligadas.²⁶

Extraí-se dos excertos supra, que o individualismo exacerbado, despido do princípio da solidariedade, permeia a atual conjuntura mundial da globalização, trazendo um abismo entre o ideal e o real, e, por consequência, a divisão de classes e aumento da desigualdade econômica e social. Beck também registra que:

Sob as condições da individualização, as pessoas são sobrecarregadas com o desemprego em massa como se fosse um destino pessoal. Os que são afetados já não o são de modo socialmente visível e coletivo, mas de uma forma específica de acordo com as fases. Os afetados têm de arcar por conta própria com algo para o que a experiência da pobreza e os contextos da vida definidos pela classe ofereciam e manejavam contra interpretações de consolo e forma de defesa e apoio.²⁷

Esses fatores de preponderância do poderio econômico em detrimento de pessoas, de exclusão, de individualismo, de desemprego em massa e de pobreza, fazem emergir preocupações mais evidentes com a área social.

Assim, a sustentabilidade social ficou mais evidente com o Relatório Brundtland, publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, e com Agenda 21, decorrente da ECO-92, do Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

O Relatório Brundtland²⁸, da Noruega, dentre as questões ecológicas, traz elementos humanos que definem a sustentabilidade social, como a limitação do crescimento populacional, a diminuição do consumo de energia e desenvolvimento

25 BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 181.

26 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2010, p. 109.

27 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2010, p. 134

28 RELATÓRIO BRUNDTLAND. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 25 ago. 2018.

de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis, o aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas, o controle da urbanização desordenada, a integração entre campo e cidades menores e o atendimento das necessidades básicas, tais como saúde, escola, moradia e o banimento das guerras.

A Comissão Brundtland, em 1987, publicou um relatório denominado *Nosso Futuro Comum*, que traz o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público, no seguinte teor:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia [...] No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

Ainda, o ato normativo em referência prevê algumas metas para o desenvolvimento sustentável, como o uso de novos materiais na construção, a reestruturação da distribuição de zonas residenciais e industriais, o aproveitamento e consumo de fontes alternativas de energia, como a solar, a eólica e a geotérmica, a reciclagem de materiais reaproveitáveis, o consumo racional de água e de alimentos e a redução do uso de produtos químicos prejudiciais à saúde na produção de alimentos.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento²⁹, a ECO-92, do Rio de Janeiro, consiste numa carta contendo 27 princípios, que além de questões ecológicas, traz a busca do desenvolvimento sustentável e de melhores condições de vida para todos os povos, numa perspectiva de novo estilo de vida, a concretizar a sustentabilidade social.

A Rio 92, portanto, foi uma Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

29 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 26 ago. 2018.

Ambiente e o Desenvolvimento, que trouxe a “Agenda 21”, traçando diretrizes de proteção do planeta para o desenvolvimento sustentável.

Neste evento, firmou-se com mais vigor a pauta de que o desenvolvimento econômico deve conciliar atividades que protejam e renovem os recursos naturais, ante uma relação intrínseca entre eles. Tal premissa foi reafirmada entre os signatários de forma mais contundente que outrora.

Além de questões de sustentabilidade ambiental, a agenda incluiu a pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento, os padrões de produção e consumo, e, o crescimento demográfico.

Dentre as disposições de cunho social e de valorização do homem, a fazer materializar a sustentabilidade social, da Agenda 21, elencam-se os seguintes:

PRINCÍPIO 3: O desenvolvimento deve ser promovido de forma a garantir as necessidades das presentes e futuras gerações; PRINCÍPIO 5: A erradicação da pobreza é requisito indispensável para promoção do desenvolvimento sustentável; PRINCÍPIO 6: Deve ser dada prioridade à situação especial de países em desenvolvimento e aos mais pobres; PRINCÍPIO 7: Os Estados devem cooperar na conservação, proteção e recuperação da integridade e saúde do ecossistema Terra. Os Estados têm responsabilidade comum, mas diferenciada, em função de sua contribuição para a degradação do meio ambiente global; PRINCÍPIO 20: As mulheres têm um papel vital no gerenciamento e desenvolvimento ambiental. Sua participação integral é essencial para se atingir o desenvolvimento sustentável; PRINCÍPIO 21: A criatividade, idealismo e coragem dos jovens do mundo deve ser mobilizada para se formar uma parceria global de forma a se atingir o desenvolvimento sustentável e assegurar um mundo melhor para todos; PRINCÍPIO 22: As populações indígenas e outras comunidades locais têm um papel vital no gerenciamento e desenvolvimento ambiental em função de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e assegurar seus direitos; PRINCÍPIO 25: A Paz, o Desenvolvimento e a Proteção Ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Há, portanto, uma relação intrínseca entre a sustentabilidade social, de cunho humanístico, e o mínimo existencial, sendo que a efetividade dos direitos fundamentais é imprescindível à esta categoria da sustentabilidade.

O mínimo existencial consiste no usufruto dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, atinentes à moradia, subsistência, educação, saúde etc. Está relacionado a um processo de melhoria da qualidade de vida e redução da concentração de renda.

A sustentabilidade social visa à erradicação da pobreza, com a garantia de direitos, inerentes à dignidade da pessoa humana, manifestados nos direitos sociais como a educação, saúde, assistência social, acesso à Justiça, etc.

Os direitos concernentes ao mínimo existencial devem ser prioritários na

elaboração do orçamento público e também preponderar em detrimento da chamada reserva do possível, que consiste na previsão e disposição de recursos financeiros, por parte do ente público, para se efetivar políticas públicas.

Num paralelo entre o mínimo existencial e a reserva do possível, a doutrina abalizada de Ingo Wolfgang Sarlet traz o precedente paradigmático alemão, em que o Tribunal Federal Constitucional discorreu acerca do direito de acesso à educação, com os limites da reserva do possível:

Ainda no contexto mais amplo de direito à educação, situa-se a problemática do acesso ao ensino superior, objeto de ampla discussão na Alemanha já no início dos anos setenta, debate que, aliás, forneceu importantes e interessantes subsídios para a controvérsia em torno dos direitos sociais prestacionais. Na sua afamada e multicitada decisão *numerus clausus*, o Tribunal Federal Constitucional, com base na constatação de que a liberdade fundamental de escolha da profissão não teria valor algum caso não existissem as condições fáticas para a sua fruição, entendeu que este direito objetiva também o livre acesso às instituições de ensino. De fato, acabou o Tribunal da Alemanha reconhecendo que, a partir da criação de instituições de ensino pelo Estado, de modo especial em setores onde o poder público exerce um monopólio e onde a participação em prestações estatais constitui pressuposto para a efetiva fruição de direitos fundamentais, a garantia da liberdade de escolha de profissão (art. 12, inc. I, da LF), combinada com o princípio geral da igualdade (art. 3º, inc. I) e com o postulado do Estado Social (art. 20), garante um direito de acesso ao ensino superior de sua escolha a todos os que preencherem os requisitos subjetivos para tanto. Remanesceu em aberto, contudo, eventual possibilidade de se admitir um direito fundamental originário a prestações, isto é, não apenas o tratamento igualitário no que tange ao acesso, mas também o direito a uma vaga no âmbito do ensino superior. Tal hipótese foi aventada pelo Tribunal Federal Constitucional, que, mesmo sem posicionar-se de forma conclusiva a respeito da matéria, admitiu que os direitos a prestações não se restringem ao existente, condicionou, contudo, este direito de acesso ao limite da reserva do possível.³⁰

Na reserva do possível, pondera-se o princípio da razoabilidade, segundo o qual a realização de prestações positivas pelo Estado depende, dentre outros requisitos, da existência de recursos financeiros disponíveis, previstos nas leis orçamentárias, sendo que compete ao gestor público decidir sobre a aplicação da verba pública existente em dadas áreas, segundo a sua discricionariedade.

Num Estado de Direito e Social, como é o Brasil, há que se preponderar o mínimo existencial, como prioridade de políticas públicas. Neste sentido, Ana Paula de Barcellos³¹ define:

30 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livro do Advogado. 2010, p. 340-341.

31 BARCELLOS, Ana Paula de, et. al. **Legitimação dos Direitos Humanos**. São Paulo: Renovar, 2002, p. 45.

O mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.

Nas palavras de Ricardo Lobo Torres, o mínimo existencial consiste em um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas.³²

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, n. 45, publicada no Diário da Justiça da União, em 4.5.2004, do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, enfrenta a dicotomia entre o mínimo existencial e a reserva do possível, dando-se prevalência aos direitos sociais de força normativa constitucional. *In verbis*:

O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.³³

O julgado enfatiza que a abstenção do Estado em fazer cumprir os direitos sociais dispostos na Constituição Federal configura uma inconstitucionalidade por omissão, sendo dever do Estado respeitar a força normativa das normas constitucionais e efetivar os direitos sociais nela previstos, de forma a garantir a sustentabilidade social aos indivíduos.

O texto constitucional não pode verter-se numa promessa inconsequente de direitos, sob pena de o Poder Público frustrar justas expectativas nele depositadas pela sociedade. E, acrescenta:

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que,

32 TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *In: Revista de Direito Administrativo*, n. 177, p. 20-49, 1989.

33 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informativo STF – nº 345*. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.³⁴

Embora se enalteça os direitos sociais, econômicos e culturais, esta decisão não descarta a reserva do possível e traz considerações acerca do que seria razoavelmente exigível. E continua:

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.³⁵

A sustentabilidade social está manifestada, exatamente, na essência desta decisão. Ou seja, há que se garantir ao indivíduo condições materiais mínimas de existência, em respeito à dignidade da pessoa humana, sob a ponderação do princípio da razoabilidade. Não se exige o supérfluo ou conforto às pessoas, mas tão somente o mínimo existencial. Acrescenta o julgado paradigma:

Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver

34 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF – nº 345**. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

35 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF – nº 345**. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

produtivamente com a reserva do possível. Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.³⁶

A Constituição Federal de 1988 traz em sua essência direitos sociais, que não podem se tornar meras promessas. O protagonismo judicial em se fazer cumprir a força normativa da Constituição é uma realidade a se construir a sustentabilidade social que tanto se almeja. Tanto tempo se passou após 1988, e só na seara de políticas públicas do Poder Executivo não se extirpou as mazelas vividas pela sociedade. Ainda, acrescenta o Supremo Tribunal Federal:

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado [...] Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações, consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.³⁷

Salienta-se que não se está sustentando um ativismo judicial ilimitado

36 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF – nº 345**. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

37 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF – nº 345**. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

para fins de se observar a sustentabilidade social. Todavia, a injustificável inércia estatal ou o abusivo comportamento governamental, legitima o acesso à Justiça para se garantir os direitos sociais. Há que se respeitar a separação de Poderes e atribuições, todavia, não se pode assistir às mazelas sociais inertes, sendo que um Poder deve intervir no outro, para fins de reparo e garantia de direitos. E o julgado arremata:

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes [...] A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. [...] Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.³⁸

O acesso à saúde, ensino, moradia, alimentação, etc., são prerrogativas mínimas dos cidadãos. A garantia de direitos sociais é uma luta constante das instituições legitimadas como o Ministério Público e a Defensoria Pública e também individualmente pelas pessoas.

Ainda há muita relutância no sentido de se garantir o mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana e, em consequência, a sustentabilidade social, por via Judicial. Todavia, é uma luta constante e compensatória, porquanto, que se assiste muitas vezes à transformação social, quando se garante o acesso às pessoas a esses direitos mínimos.

Neste julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal, infere-se uma manifestação explícita do princípio da sustentabilidade social, em virtude de que preleciona quanto ao alcance das normas constitucionais programáticas sobre os direitos sociais, os quais deverão ser aplicados como princípios, condição da justiça social.

Deve-se, portanto, reconhecer o cumprimento dos Direitos Fundamentais Sociais como verdadeiros direitos, devendo-se haver inclusive uma mudança de

38 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF – nº 345**. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

mentalidade geral, seja dos agentes políticos, seja da sociedade.

Nesta mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça traz a dicotomia entre o mínimo existencial e a reserva do possível, dando prevalência àquele, numa garantia de direito ao saneamento básico e saúde pública:

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública. 2. Caso em que o Poder Executivo local manifestou anteriormente o escopo de regularizar o sistema de encanamento da cidade. A câmara municipal, entretanto, rejeitou a proposta. 3. O juízo de primeiro grau, cujo entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem, deu parcial procedência à ação civil pública - limitando a condenação à canalização em poucos pontos da cidade e limpeza dos esgotos a céu aberto. A medida é insuficiente e paliativa, poluindo o meio ambiente. 4. O recorrente defende que é necessária elaboração de projeto técnico de encanamento de esgotos que abarque outras áreas carentes da cidade. 5. O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. No caso descrito, não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado. 6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexecutabilidade dos pedidos da ação civil pública. 7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos. Recurso especial provido.³⁹

Com vistas a se garantir a sustentabilidade social, a discricionariedade do Poder Público não é ilimitada. Salienta-se que a implementação de obras de saneamento básico é um direito social, e que a não observância desta política pública fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado.

Verifica-se, portanto, um avanço na jurisprudência da sustentabilidade social, todavia, muito há que ser feito para a garantia do mínimo existencial às pessoas, inclusive a quebra de diversos paradigmas.

Na esteira do julgado supra, alguns exemplos são pertinentes à sustentabilidade social, tais como: investimentos em saneamento básico, tratamento

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1366331/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de São Gerônimo. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgamento em: 16 dez. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43122054&num_registro=201201255122&data=20141219&tipo=41&formato=PDF. Acesso em: 01 ago. 2019.

de esgoto, água potável, energia elétrica, investimentos em educação pública, visando à qualidade do ensino, com consequências diretas na diminuição da violência, a implantação de políticas de inclusão social, a exemplo das pessoas portadoras de necessidades especiais, a implantação de programas geradores de renda, participação democrática na tomada de decisões governamentais, etc.

Ricardo Lobo Torres diz que a sustentabilidade social refere-se aos “direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive”.⁴⁰

A sustentabilidade social, como alhures descrito, é consolidada e aceita na doutrina e jurisprudência. Também, deve trazer respaldo a decisões administrativas, como é o caso do julgado do Tribunal de Contas de Minas Gerais que segue:

Denúncia. Prefeitura Municipal. Contratação direta por dispensa. Enquadramento do objeto contratado na hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da lei n. 8.666/93. Situação de emergência justificada. Ausência de comprovação de regularidade fiscal. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos com resolução de mérito. 1. A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado. 2. A habilitação a ser observada antes da formalização do contrato, seja ele precedido ou não de licitação, tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade da empresa a ser contratada e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a administração. 3. A comprovação da regularidade fiscal é requisito legal de habilitação que deverá constar dos autos e estar vigentes na data de assinatura do contrato, inclusive nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação em consonância com os princípios da isonomia, igualdade, legalidade, moralidade e, ainda, privilegiando a promoção da sustentabilidade social.⁴¹

No caso, aventa-se os princípios da isonomia, igualdade, legalidade, moralidade e regularidade fiscal, para a promoção da sustentabilidade social, inclusive nas hipóteses de licitação.

A força normativa da Constituição Federal, quanto aos direitos sociais, deve ser objeto de apreciação e efetividade pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e sociedade em geral, a fim de que

40 TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *In: Revista de Direito Administrativo*, n. 177, p. 29-49, 1989.

41 MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Denúncia nº. 958016**, Denunciante: Associação para a Moralização e Fiscalização da Administração Pública na Região dos Inconfidentes – AMFAP Inconfidentes. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mariana. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Julgamento em: 09 mai. 2017, Disponível em: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1306778>. Acesso em: 03 ago. 2019.

não sejam meras promessas de direitos, devendo-se preponderar em face da cláusula da reserva do possível, sob o crivo da proporcionalidade, notadamente, em face das mazelas sociais que vive o país.

Portanto, a sustentabilidade social é uma frente que deve ser perseguida pela sociedade e poder público, a fim de propiciar dias melhores à presente e futuras gerações.

1.2.3 A Sustentabilidade Econômica

A dimensão econômica da sustentabilidade traduz que deve haver conciliação entre os custos e benefícios na proteção ambiental. Deve-se tributar, aplicar multas ao degradador, além de impor impostos progressivos e multas administrativas, a exemplo daqueles que não mantêm lotes e ambientes limpos, na tutela do meio ambiente urbanístico. É um instrumento adequado para se chegar à qualidade de vida à que almeja a população.

Na dimensão econômica da sustentabilidade, como o próprio nome denota, o fator econômico é preponderante, visto que a economia deve ser pensada e desenvolvida segundo padrões saudáveis, com investimentos públicos e privados de consciência ambiental, a propiciar o desenvolvimento mediante o respeito ao meio ambiente.

As ações da economia devem levar em conta os impactos ambientais provocados, sendo que a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), é um ótimo instrumento para materializar tais decisões de relevância. Neste sentido, Heloise Siqueira Garcia disserta que:

A AAE engloba, necessariamente, alguns pontos específicos: contexto específico integrado ao processo de tomada de decisão; prioridade de sustentabilidade em seus aspectos ambientais, econômicos e sociais; eficiência e proporcionalidade quanto à lida dos problemas relevantes relacionados à ação estratégica; participação de autoridades, público e outras partes interessadas; pro atividade com vistas à garantia de que os seus resultados serão considerados nas tomadas de decisão futuras; profissionalismo principalmente quanto ao rigor, imparcialidade e balanço; e interatividade através das revisões regulares dos resultados.⁴²

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é uma medida imprescindível ao processo de tomada de decisões que afetam o meio ambiente. É um instrumento de

42 GARCIA, Heloise Siqueira. **Avaliação Ambiental Estratégica e Política Nacional de Resíduos Sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. 1 ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015, v. 1, p. 40.

governança ambiental, com estrita ligação com os princípios da prevenção e precaução de danos futuros. Tem relação com as políticas, planos e programas de governo, a fim de se demonstrar a viabilidade ou não de dada obra, por exemplo, sob o aspecto ambiental.

Segundo Bezerra e Munhoz, a Sustentabilidade Econômica “refere-se a uma gestão eficiente dos recursos em geral e caracteriza-se pela regularidade de fluxos do investimento público e privado. Implica a avaliação da eficiência por processos macro sociais”.⁴³

O princípio do usuário pagador também é uma vertente da sustentabilidade econômica, sob a perspectiva de que os recursos naturais vêm adquirindo progressivamente valor econômico. Tem como objetivo prevenir a ocorrência de danos ambientais, bem como, reparar os causados pela conduta antrópica. Ademais, denota o uso racional e adequado dos bens naturais, de forma a se evitar prejuízos e desperdícios pelos usuários individuais. Marcelo Abelha Rodrigues diz que:

O princípio do usuário pagador é “voltado à tutela da qualidade do meio ambiente (bastante aplicado em regiões com abundância de recursos), visa proteger a quantidade dos bens ambientais, estabelecendo uma consciência ambiental de uso racional dos mesmos, permitindo uma socialização justa e igualitária de seu uso.”⁴⁴

O exemplo da aplicação do princípio é a cobrança pelo uso da água, que está prevista no inciso VII, do art. 4º, da Lei nº 6.938/81, o qual prescreve: “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

O Supremo Tribunal Federal admitiu expressamente a existência do Princípio do Usuário-Pagador, no seguinte teor:

O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a postura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório -

43 BEZERRA, Maria do Carmo de Lima e MUNHOZ, Tania Maria Tonelli (coord. geral). **Gestão dos Recursos Naturais:** subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Consórcio TC/BR/FUNATURA, 2000.

44 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental:** Parte Geral. 2 ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.⁴⁵

A sustentabilidade econômica está ligada ao desenvolvimento da economia, numa acepção de preservação e prevenção de impactos ambientais, com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida para as pessoas. Todavia, a perseguição só do êxito econômico não é o ideal, sendo que a preocupação com as externalidades negativas do empreendimento deve ser valorada e considerada num empreendimento. Desta forma, têm-se o conceito de sustentabilidade corporativa.

O conceito de sustentabilidade corporativa induz a um novo modelo de gestão de negócios que leva em conta, no processo de tomada de decisão, além da dimensão econômico-financeira, as dimensões ambientais e social. Sabe-se que as atividades produtivas geram externalidades sendo positiva ou negativa. Como externalidades positivas o próprio desenvolvimento econômico-social de uma região quando há uma instalação de uma indústria, que conseqüentemente trará melhoria de emprego a região. Ao contrário, são exemplos de externalidades negativas a poluição do ar, aumento de ruído, ou ainda, o crescimento desordenado de determinado local em função de uma interferência não planejada por parte de uma atividade produtiva.⁴⁶

As tarifas cobradas aos usuários de água potável e servidas (esgoto) são imprescindíveis instrumentos de regulação e preservação ambiental, com parâmetro nos princípios do usuário-pagador e poluidor-pagador, conforme alhures dito.

Em Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento sobre o assunto, inclusive quanto à natureza jurídica da legitimidade de cobrança de tarifas quando da utilização da água e esgoto:

A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3378/DF**. Relator: Carlos Aires Brito. Julgamento em: 09 abr. 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753457/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3378-df>. Acesso em: 11 ago. 2019.

46 SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade Corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **In: Revista Jurídica**, vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016, p. 257.

tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico-tributário estabelecido para as taxas [...] A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.⁴⁷

Quanto à contrapartida pecuniária, em face da utilização de serviços de água e esgoto está a se afirmar a natureza jurídica não tributária, doravante denominada de tarifa ou preço público, consoante firma o julgado supra.

Veja que instrumentos de natureza econômica também tutelam o meio ambiente, seja para preservar, seja para recuperá-lo. As tarifas cobradas, em tese, são para a manutenção do serviço e recuperar a degradação ambiental causada pela atividade e consumo humano.

A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público ou Estado é, portanto, de tarifa ou preço público, e não de taxa, de cunho tributário.

O crescimento da economia deve ser pautado pela sustentabilidade econômica. Se há impactos ambientais nos serviços de fornecimento de água e esgoto, há que haver uma contrapartida econômica dos usuários, mediante o pagamento de tarifas.

Portanto, é legítimo a imposição de tarifas (custos) para se receber os benefícios do uso de bens e serviços que afetam o meio ambiente, doravante, denominado de sustentabilidade econômica, que é mais um instrumento de que dispõem os particulares e o Poder Público no sentido de se chegar efetivamente à sustentabilidade em sentido amplo.

1.2.4 A Sustentabilidade Ética

A dimensão ética da sustentabilidade consiste na mudança de mentalidade acerca da questão ambiental, uma vez que há uma relação complementar entre indivíduo e a natureza. Entende-se a mais importante das

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp.1117903/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0074053-9**. Recorrente: Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE. Recorrido: Glicério Breno Machado. Relator. Ministro LUIZ FUX. Julgamento em: 09 dez. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8613666/recurso-especial-resp-1117903-rs-2009-0074053-9-stj/certidao-de-julgamento-13678193?ref=juris-tabs>. Acesso em: 09 ago. 2019.

modalidades da sustentabilidade, uma vez que traz implicações claras em todas as outras formas deste instituto.

Se não há mudança de pensamento sobre o compromisso de se preservar o meio ambiente, não se consegue atingir a sustentabilidade ambiental, social, político-jurídica, tecnológica, dentre outras.

Na sustentabilidade ética, o foco é o ser, os valores e as virtudes, com a mudança de vida e perspectivas postas. Vincula-se a uma nova visão sobre as coisas.

Esta modalidade está voltada à justiça intergeracional, de modo que, atualmente, somos responsáveis pela herança ambiental das futuras gerações. Há que se ter um pensamento altruísta e não individualista quanto ao meio ambiente, primando-se pelo princípio da solidariedade e fraternidade, sendo o homem responsável por gerir a vida de todo o planeta.

Todavia, nem sempre foi assim, uma vez que culturalmente o homem está doutrinado à dominação dos bens naturais. Neste aspecto, colaciona-se, inclusive, passagem bíblica que diz: “crescei e multiplicai-vos, e enchei a terra, e tende-a sujeita a voz, e dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, e sobre todos os animais que se movem sobre a terra”.⁴⁸

Desde sempre estamos a poluir lagos e rios, a emitir gases tóxicos na atmosfera e produzir lixos, vindo a descartá-los no habitat comum, sem qualquer indiferença ou crise de consciência.

A sociedade moderna e contemporânea valorizou o antropocentrismo em detrimento do bem comum. Tal situação se agrava com o modelo de produção capitalista que se consolida, no viés liberal, de extremo consumismo às custas ambientais, em que os bens têm prazo de validade de duração e são descartados no ecossistema.

Conforme entendimento de Bezerra e Munhoz a “dimensão ética é onde se destaca o reconhecimento de que no almejado equilíbrio ecológico está em jogo mais que um padrão duradouro de organização da sociedade; está em jogo a vida dos seres e da própria espécie humana (gerações futuras)”.⁴⁹

48 BÍBLIA. Português. **Livro do Gênesis, I, 28**. Editora Ave Maria. São Paulo, 2003, p. 49.

49 BEZERRA, Maria do Carmo de Lima e MUNHOZ, Tania Maria Tonelli (coord. geral). **Gestão dos Recursos Naturais**: subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Consórcio TC/BR/FUNATURA, 2000, p. 17.

Na construção de uma sociedade sustentável, necessária se faz a reafirmação da dimensão ética da sustentabilidade, ou seja, a exigência de mudança de vida e consciência ambiental, principalmente, através de informações e dados precisos à população, seja através da internet, televisão ou produção científica.

A natureza deve ser preservada, todavia, o que se infere é que a consciência ambiental de muitas gerações é o lucro exorbitante em detrimento da preservação de recursos essenciais à vida na Terra.

Os grandes desastres ambientais, a exemplo dos provocados pela Mineradora Vale do Rio Doce, em Brumadinho e Mariana/MG⁵⁰, nada mais é que o resultado do descaso e falta de planejamento para a atividade econômica. Não se considerou o meio ambiente como um fator do negócio, mas tão só como meio de se economizar no empreendimento econômico, com vistas à obtenção de maiores lucros, de modo que as consequências ambientais, sociais e humanas foram drásticas. Em Mariana, os dados divulgados pelo Portal Brasil foram os seguintes:

Seiscentos e sessenta e três quilômetros de rios e córregos foram atingidos; 1.469 hectares de vegetação, comprometidos; 207 de 251 edificações acabaram soterradas apenas no distrito de Bento Rodrigues. Esses são apenas alguns números do impacto, ainda por ser calculado, do desastre, já considerado a maior catástrofe ambiental da história do país. A enxurrada de rejeitos rapidamente se espalhou pela região, deixou mais de 600 famílias desabrigadas e chegou até os córregos próximos. Até o momento, foram confirmadas as mortes de 17 pessoas. Em questão de horas, a lama chegou ao rio Doce, cuja bacia é a maior da região Sudeste do País - a área total de 82.646 quilômetros quadrados é equivalente a duas vezes o Estado do Rio de Janeiro. O aumento da turbidez da água, e não uma suposta contaminação, provocou a morte de milhares de peixes e outros animais. De acordo com o Ibama, das mais de 80 espécies de peixes apontadas como nativas antes da tragédia, 11 são classificadas como ameaçadas de extinção e 12 existiam apenas lá. O fornecimento de água para os moradores de cidades abastecidas pelos rios da região, como Governador Valadares, em Minas Gerais, teve que ser temporariamente interrompido, sendo retomado dias depois, quando laudos de órgãos técnicos do governo descartaram a contaminação da água por materiais tóxicos. A lama avançou pelo rio com grande velocidade, chegando ao Espírito Santo em menos de cinco dias. No dia 21, alcançou o mar em Linhares – blocos de contenção foram posicionados na foz do rio para controlar o impacto ambiental da chegada da lama ao mar.⁵¹

50 SCHREIBER, Mariana. Tragédia em Brumadinho: quase três anos após desastre de Mariana, Vale ofereceu R\$ 30 mi em bônus recorde a seis diretores executivos. 2019, *In: BBC News*. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/02/01/tragedia-em-brumadinho-quase-tres-anos-apos-desastre-de-mariana-vale-ofereceu-r-30-mi-em-bonus-recorde-a-seis-diretores-executivos.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

51 BRASIL. Portal Brasil. Brasil. **Meio ambiente:** Entenda o acidente de Mariana e suas consequências para o meio ambiente. 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meioambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meioambiente>. Acesso em: 20 mai. 2019.

Se houvesse maturidade intelectual e responsabilidade, não se assumiria os grandes riscos dos empreendimentos em nome de maiores lucros. Tantas vidas teriam sido poupadas e tantos prejuízos sociais e ambientais evitados, muitos de caráter irreversíveis.

Nisso, reside a sustentabilidade ética, uma mudança de paradigma, sem necessidade de medidas coercitivas, mas sim, por meio de ações humanas voluntárias e espontâneas, de caráter preventivo, seja na seara política, econômica e social, a encampar desde o ribeirinho e agricultor familiar ao grande industrial ou empreendedor. Ou seja, a mudança de paradigma deve atingir a todos.

Pertinente a avaliação de Ildete Regina Vale da Silva e Paulo de Tarso Brandão sobre o tema:

A necessidade de superar os limites interesseiros e individuais não quer dizer que as pessoas não devam mais ser agentes de sua própria individualidade. Ao contrário, as pessoas humanas estão continuamente em processo de redefinição da própria individualidade, não sendo possível pretender construir uma Sociedade fraterna sem que antes a pessoa humana seja estimulada a si mesma.⁵²

Na senda da necessária mudança de mentalidade não só do Poder Público, mas também da sociedade, Maria Cláudia disserta:

[...] é indispensável o incremento dos meios de organização e participação da Sociedade civil nas decisões político-jurídicas civilizacionais. As ações em direção à Sustentabilidade não podem depender apenas daqueles que já detêm o poder e que, portanto, não estão interessados em alterar uma situação que lhes é sobremaneira cômoda. Essa participação social, por sua vez, depende de um processo de conscientização da população acerca de seu protagonismo social, seguido da efetivação do direito de informação, a fim de que a Sociedade possa tomar conhecimento de todos os riscos envolvidos na perpetuação do modelo econômico, político e social vigente. Apenas assim se concretizará o potencial utópico que tinha a Rio+20 de transformar ideologias em ações e estratégias de mudança — potencial este que não se extinguiu com a insipiente Declaração de 2012, mas que se propaga por todo o corpo social, enquanto a humanidade ainda estiver preocupada com o seu futuro no planeta Terra.⁵³

O líder da igreja católica, o Papa Francisco, publicou em 2015 uma Carta Encíclica “Laudato Si”, que traz questões atinentes ao meio ambiente e sua preocupação com as atuais e futuras gerações, avocando-se uma mudança de pensamento, inclusive com campanhas junto à igreja Católica para a proteção do meio ambiente. Assim, o religioso aduz sobre as alterações climáticas:

52 SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade**: O valor do preâmbulo da Constituição. Curitiba: Juruá, 2015, p. 165.

53 SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Impressões sobre o legado da Rio+20. **In: Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 10 jun. 2019.

afectará la disponibilidad de recursos imprescindibles como el agua potable, la energía y la producción agrícola de las zonas más calidas, y provocará la extinción de parte de la biodiversidad del planeta. El derretimiento de los hielos polares y de planicies de altura amenaza con una liberación de alto riesgo de gás metano, y la descomposición de la materia organica, congelada podría acentuar todavia más la emanación de andhídrido carbónico. A su vez, la pérdida de selvas tropicales empeora las cosas, ya que ayudan a mitigar el cambio climático. La contaminación que produce el andhídrido carbónico auemnta la acidez de los océanos y compromete la cadena alimentar marina. Si la actual tendencia continúa, este siglo podría ser testigo de cambios climáticos inauditos y de uma destrucción sin precedente de los ecosistemas, com graves consecuencias para todos nosotros.⁵⁴

O Papa Francisco traz reflexões, em âmbito religioso, com a possibilidade de incutir em milhares de fiéis, sobre a importância do meio ambiente e as consequências desastrosas, caso nada seja feito ao atual modelo do consumismo, de descarte e degradação continuada. Esse é um exemplo da sustentabilidade ética, com ações concretas para a mudança de pensamento.

Se os grandes líderes mundiais e formadores de opinião tivessem essa mesma atitude do Papa Francisco, replicando e disseminando a importância da preservação ambiental, com certeza, dias melhores chegariam à humanidade, mais consciente e madura quanto à preservação da vida terrestre.

A análise da sustentabilidade ética deve ser profunda, ao ponto de se repudiar a aquisição de bens de consumo de empresas que se utilizam do trabalho escravo ou infantil. Reafirma-se que a sustentabilidade, em sua dimensão social, também há de ser perseguida, conforme já assentado neste capítulo.

Dessarte, há que se fomentar a ampla divulgação de informações, de forma a propiciar uma consciência social de que o mais barato, muitas vezes não é o mais viável. A linha de produção dos bens também deve ser analisada pelo consumidor final, a fim de não se fomentar mais exploração humana, a exemplo do trabalho escravo, e degradação ambiental e social. Sendo assim, Marta Marília Tonin relata:

Com base nestas premissas, há que se resgatar como a empresa pode e deve interferir para cumprir com o fundamento da República brasileira que é o de ser uma pátria CIDADÃ. Com certeza não é permitindo que as crianças com menos de 12 anos venham a ser exploradas no “trabalho infantil”. Mas, infelizmente, isto está muito presente nas famílias pobres, num país onde a proteção social não existe, onde os pais perderam a capacidade de trabalhar e o único meio da família sobreviver é fazer com que as crianças trabalhem. Como a empresa, este caso, pode ser cidadã?

54 A SANTA SÉ. **Carta Encíclica “Laudato Si” do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum.** 2015. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf>. Acesso em 03 mai. 2019, p. 22.

Ao meu ver, promovendo campanhas de erradicação do “trabalho infantil”; gerando novos empregos aos pais destas crianças; qualificando seus empregados e inculcando neles que a criança, antes de cumprir com um dever, deve receber um direito. Ou seja, antes de trabalhar, efetivamente, a partir da adolescência, ela deve ver garantido seu direito de brincar, de estudar, de praticar esportes, de conviver com sua família e comunidade, etc.⁵⁵

Como se conceber, por exemplo, uma roupa ou bem de consumo de grife, que no seu modelo de produção se valeu da mão de obra escrava. Logo, o consumidor final precisa ter a devida informação, bem como valorar, como medida de decisão de compra, as empresas que dispõem de responsabilidade ambiental e social. Há que se valer também do mercado para se repudiar práticas ilícitas, a inviabilizar as atividades econômicas das indústrias sem qualquer viés de sustentabilidade.

Traz-se como exemplo de jurisdição quanto à sustentabilidade ética, o caso da ADPF n. 101, analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no ensejo que se enfrentou a vedação de importação de pneus usados de outros países para o Brasil, mais uma vez, ponderando-se os direitos fundamentais da saúde, do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável, em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio –OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de

55 TONIN, Marta Marília. Ética Empresarial, Cidadania e Sustentabilidade. *In: Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional – CONPEDI*. Recife, 2006. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_marta_tonin.pdf. Acesso em: 29 fev. 2019.

eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados.⁵⁶

A ADPF n. 101 do STF trouxe o absurdo de combater decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul, sendo necessária a intervenção da Suprema Corte para se reverter a situação aqui colocada. Assim, infere-se um paradigma, a colocar um ponto final na discussão sobre a possibilidade ou não de importação de pneus usados para que fossem descartados nacionalmente.

Portanto, uma decisão judicial, enfrentando um caso concreto, trouxe o recado, que, em tese, deve vincular os Juízos de todo o país, ante seu efeito *erga omnes*, de que é vedada a importação de pneus usados para o território brasileiro, sob a invocação de diversos direitos fundamentais constantes, que seguem no aresto:

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram.⁵⁷

Tal *leading case*, mesmo num juízo de ponderação leigo, deveria ter sido repudiado desde o início, seja através de atos administrativos ou legislativos. Ora, teve que se chegar à Suprema Corte para se afirmar o óbvio, que a importação de pneus usados traz consigo inclusive questões prejudiciais à saúde pública, como alhures aventado. O caso sob análise fere a ética e o senso de responsabilidade

56 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/DISTRITO FEDERAL**. Requerente: Presidente da República. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Julgamento em: 24 jun. 2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 09 jan. 2019.

57 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/DISTRITO FEDERAL**. Requerente: Presidente da República. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Julgamento em: 24 jun. 2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 12 abr. 2019.

daqueles que um dia o permitiram. E continua o julgado:

Demonstração de que: a) os elementos que compõem os pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).⁵⁸

A responsabilidade ética emerge dos diversos preceitos constitucionais levantados, especialmente, os ligados à saúde pública e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). O Direito não está afastado da discussão ética que envolve o dever de preservação da natureza.

É neste contexto que o STF julgou a ADPF nº 101, com fundamento nos artigos 102, § 1º, e 103, da Constituição Federal, sobretudo, com o propósito de cessar lesão ao preceito fundamental, disposto no art. 225 da Constituição Federal.

A ética reside num círculo virtuoso que implique novos horizontes, inclusive com respaldo constitucional, consoante o retro julgado. Neste diapasão, disserta Serge Latouche:

Em compensação, a revolução exigida para a construção de uma sociedade autônoma de decrescimento pode ser representada pela articulação sistemática e ambiciosa de oito mudanças interdependentes que se reforçam mutuamente. Podemos sintetizar o conjunto delas num 'círculo virtuoso' de oito 'erres': reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, relocar, reduzir, reutilizar, reciclar.⁵⁹

Nesta perspectiva, medidas como a produção científica, jurisprudencial, jornalística, reprodução em mídia, televisiva e por meio da internet, debates acadêmicos, conferências, planos gerais de atuação de instituições como os do

58 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/DISTRITO FEDERAL**. Requerente: Presidente da República. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Julgamento em: 24 jun. 2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 12 abr. 2019.

59 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

Ministério Público, mediante palestras e ações extrajudiciais e judiciais devem ser encetadas com vistas a incutir na mentalidade da sociedade, o que se trata o meio ambiente, as consequências de sua degradação e o viés econômico, que não o considera, como medida de obtenção de lucros maiores e acumulação de riqueza. A mudança de perspectiva deve acontecer e a hora é agora.

1.2.5 A Sustentabilidade Jurídico-Política

A respeito disso, a vertente jurídico-política da sustentabilidade consiste na tutela jurídica do direito ao futuro, de proteger o ambiente às presentes e futuras gerações, numa perspectiva de ações do direito e também proposições legislativas. Ou seja, são medidas a serem tomadas, no âmbito do direito e da legislação, na esteira de se proteger o meio ambiente. Juarez de Freitas diz que:

Dimensão jurídico-política da sustentabilidade ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.⁶⁰

Nesta toada, para se construir uma sociedade fraterna, é necessário a implementação da identidade do ser humano, superando-se o pensamento estritamente vinculado a interesses econômicos, de modo a transformar essa realidade em face do bem social e das novas relações humanas, tendo como meta interna, internacional e transnacional consolidar a paz, assegurar os direitos humanos e viver com sustentabilidade.

Há que se fomentar a mudança de cultura, pela construção de novas relações sociais, de forma que o ser humano deve se despir do poderio econômico a ditar as regras da vida em sociedade e valorizar o ecocentrismo em prol de uma sociedade sustentável.

Nos moldes que se pretende a sustentabilidade ética, a jurídico-política vai pelo mesmo caminho, ou seja, deve haver uma mudança de paradigma, num esforço coordenado de ações a envolver o Estado, empresas, universidades, e, sociedade para a construção de atitudes sustentáveis. Assim, Maria Cláudia da Silva, Gina Vidal e Ana Carla dizem:

⁶⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 72.

Percebe-se que realizar os princípios da sustentabilidade, isto é, harmonizar os ganhos econômicos, sociais e ambientais nas atividades humanas representa o resultado do esforço coordenado de ações. Destaca-se o papel dos Estados, das empresas, das universidades e das comunidades locais como instâncias de elevada responsabilidade para a formação de atitudes sustentáveis.⁶¹

Diante de premissas fixadas nas dimensões social, econômica, ética e ambiental, têm-se a dimensão jurídico-política a desenvolver ações no sentido de se fixar doutrina, jurisprudência, leis, atos administrativos e normativos com parâmetros de sustentabilidade para a presente e futuras gerações.

Na gestão administrativa, no aspecto da sustentabilidade político-jurídica, Freitas⁶² propõe que: "supõe redesenhar o direito administrativo da regulação, que não mais sucumba à omissão causadora de danos inter e intrageracionais, sob a alegação de risco de captura". Referido autor acrescenta ainda que:

Nesse aspecto, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade visa a resguardar os direitos fundamentais concernentes à longevidade digna; o direito à alimentação adequada; o direito ao meio ambiente limpo; o direito à boa educação e de qualidade; o direito à democracia; o direito à informação imparcial; o direito à razoável duração do procedimento; o direito à segurança; o direito à renda oriunda do trabalho; o direito à boa administração pública e o direito à moradia.⁶³

A dimensão jurídico-política está estritamente ligada aos direitos fundamentais, no sentido de se conciliar o desenvolvimento com o respeito ao meio ambiente, bem como promover o respeito à dignidade humana, a adequada distribuição da renda, os direitos sociais e a ética, que são premissas intrínsecas à sustentabilidade. Nesta senda, Magno Frederici Gomes e Leandro José Ferreira aduzem:

A dimensão jurídico política da sustentabilidade visa a efetivar e desenvolver os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, com o objetivo de asseverar e reforçar o plexo de desenvolvimento consubstanciado na preservação e proteção ambiental, sem, contudo, perder de vista a promoção social, o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, a melhor e adequada distribuição da renda e os conceitos de origem ética, que são vertentes indissociáveis do conceito de sustentabilidade.⁶⁴

61 SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Gestão das águas: dignidade e sustentabilidade por meio do fornecimento por meio das cadeias de valor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 28.

62 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 73.

63 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 74-75.

64 GOMES, Magno Frederici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **In: Revista do Direito**. Santa Cruz, v. 2, n. 52, out. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>. Acesso em 29 mar. 2019.

A versão multifacetada e interligada da sustentabilidade deve ser desenvolvida em conjunto, sendo que uma modalidade não exclui outra, porquanto que as consequências, por exemplo da degradação ambiental, que está dentro do conceito da dimensão ambiental da sustentabilidade, traz implicações diretas na sustentabilidade social, econômica, ética e jurídico-política, na esteira do que diz Juliete Ruana Mafra: “a deterioração material do planeta é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica”.⁶⁵

Portanto, por meio da sustentabilidade jurídico-política, o que se buscam são ações regulatórias, da sociedade civil e Poder Público, com proposições administrativas e legislativas, visando a garantir uma vida digna às presentes e futuras gerações, manifestada no gozo dos direitos sociais como a saúde, educação, trabalho, alimentação, moradia, segurança, lazer, proteção e assistência aos desamparados, além da proteção do meio ambiente, dentre diversos outros direitos esparsos no texto maior.

⁶⁵ MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*. Itajaí, v. 10, n. 1, p. 547-566, jan. 2015. Disponível em <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7182/40/80>. Acesso em 28 mar. 2019.

CAPÍTULO 2 – O DANO AMBIENTAL E OS INSTRUMENTOS DE SUA RECOMPOSIÇÃO

2.1 A EMERGENTE NECESSIDADE DE SE RECUPERAR O MEIO AMBIENTE

Há cada ano a população mundial cresce exponencialmente, porém este crescimento não acompanha a capacidade de regeneração do planeta. Portanto, necessário se faz a adoção de medidas concretas visando à recomposição de danos ambientais, na perspectiva da sustentabilidade ambiental, social, ética, econômica e político-jurídica, consoante escrito no capítulo anterior. Nesta perspectiva, Latouche aponta que:

Nosso crescimento econômico excessivo choca-se com os limites da finitude da biosfera. A capacidade de regeneração da terra já não consegue acompanhar a demanda: o homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos [...] Se considerarmos como indicador do 'peso' ambiental de nosso modo de vida sua 'pegada' ecológica em superfície terrestre ou em espaço bioprodutivo necessário, obteremos resultados insustentáveis tanto do ponto de vista da equidade de direitos de saque sobre a natureza quanto do ponto de vista da capacidade de carga da biosfera.⁶⁶

No século XX, a taxa populacional do planeta cresceu surpreendentemente quatro vezes mais, passando de 1,6 bilhões no início do século para 6,1 bilhões em 2000, ou seja, a cada 33 em anos, o planeta recebeu um bilhão e meio de pessoas a mais.⁶⁷ A cada segundo nascem entre seis e sete bebês e morrem cerca de três pessoas, totalizando cerca de 300.000 humanos a mais por dia, algo em torno de 100 milhões ao ano.⁶⁸

Assim, toda essa população que chega ao mundo necessita usufruir do mínimo existencial, devendo-se conciliar o desenvolvimento econômico e social do Estado com a sustentabilidade ambiental, conforme afirmado no capítulo anterior. Numa análise do Estado Socioambiental de Direito, Fensterseifer afirma que:

A comunicação entre direitos fundamentais sociais e o o direito fundamental ao ambiente também é um dos objetivos centrais do conceito de *desenvolvimento sustentável* no horizonte constituído pelo *Estado Socioambiental de Direito*, na medida em que, de forma conjunta com a ideia de proteção do ambiente, também se encontra presente no seu objetivo central o atendimento às necessidades básicas dos pobres do

66 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 21.

67 BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental**: caminhos para a Sustentabilidade. Rio de Janeiro. Garamond, 2012, p. 286.

68 TOHARIA, Manuel. **La Sociedad del desperdicio**: crecimiento y exceso en la era de la globalización. Díaz e Pons Editores. Madrid, 2014, p. 23.

modo e a distribuição equânime dos recursos naturais (por exemplo, acesso à água, alimentos, etc.).⁶⁹

Medidas precisam ser pensadas a fim de se recompor o meio ambiente ante a atividade econômica e a antrópica predatória, pois, se está diante de um bem finito, que requer providências para que a presente e as futuras gerações não sofram os efeitos desastrosas das ações atuais do homem. Há que se implementar medidas para se alcançar a sustentabilidade em seu sentido amplo.

Reafirmando a globalidade e abrangência do conceito de meio ambiente, José Afonso da Silva diz que:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.⁷⁰

Aqui, reafirma-se o conceito amplo de meio ambiente, sendo que quando se diz que este bem jurídico foi afetado, entende-se como atingidas as modalidades supramencionadas, contemplando os bens natural e artificial.

Considera-se também que as agressões ao meio ambiente transcendem fronteiras, alteram o equilíbrio climático e hídrico, atingem a coletividade e afeta as gerações atuais e futura. A poluição do ar ou rios, em região de fronteira, não traz consequências ao País do infrator, mas, a todos os adjacentes, numa amplitude de território. A questão, portanto, envolve fatores de direito transnacional, e é muito mais complexa do que parece.

É certo que diversos são os ilícitos ambientais, sejam menores ou de magnitudes catastróficas, como o rompimento das barragens de rejeitos da Mineradora Vale, das cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais. Todos os ilícitos, das searas cível, administrativa e criminal precisam ser recompostos, na medida que seja possível, como uma medida a ser exigida da legislação e dos agentes componentes do Sistema de Justiça, visando-se resguardar o princípio da máxima proteção ambiental.

2.2 OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE RECOMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Tendo em vista a emergente crise ambiental apresentada no tópico

⁶⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008, p. 74.

⁷⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. Malheiros Editores, 1995. p. 1.

anterior, pode-se indicar como instrumentos legais de recomposição do dano ambiental os Termos de Ajuste de Conduta (art. 5, § 6º, Lei n. 7347/1985), as Ações Cíveis Públicas (Lei n. 7347/1985), Recomendações (Lei Complementar 75/1993, em seu art. 6º, inciso XX e Lei n. 8.625/1992, art. 27, parágrafo único, inciso IV), que conferem legitimidade aos Membros do Ministério Público para expedi-las, bem como, Acordos Judiciais, Inquéritos Cíveis (Lei n. 7347/1985), Ações Populares (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e Lei n. 4717/65), Audiências Públicas (art. 8, inciso II da Lei n. 6.938/1981), além das Ações Penais, com base nos Códigos Penal e de Processo Penal e Lei n. 9605/1998, dentre outros, os quais são imprescindíveis à recuperação do bem jurídico lesado, meio ambiente.

O Termo de Ajuste de Conduta ambiental concerne a um acordo extrajudicial entre as partes legitimadas, a exemplo do Ministério Público com o infrator do meio ambiente, fixando-se cláusulas e parâmetros com as exigências legais e de proteção ao bem jurídico ecológico, mediante cominações e com eficácia de título executivo extrajudicial.

Além da Lei n. 7347/1985, o Termo de Ajuste de Conduta também está previsto no §6º, art. 211 do ECA: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Por seu turno, a Lei nº. 12.529/2011, que dispõe sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, contempla a figura do Termo de Compromisso de Cessação pelo Cade, em seu artigo 85, *in verbis*:

Art. 85. Nos procedimentos administrativos mencionados nos incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução CNMP nº. 23, de 17 setembro de 2007, que dispõe normas gerais sobre o inquérito civil e prevê o compromisso de ajustamento no artigo 14, nestes termos:

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Hugo Nigro Mazzili⁷¹ elenca as principais características do compromisso de ajustamento, dentre elas: ser reduzido a termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; o causador do dano assume obrigação de fazer ou não fazer ajustamento de conduta às obrigações legais; a dispensa de testemunhas instrumentárias; a dispensa da participação de advogados; não ser colhido nem homologado em juízo, todavia, poderá sê-lo se firmado no curso de ação judicial.

Ainda, diz que no próprio título fixar-se-á as cominações cabíveis, embora não necessariamente seja imposição de multa; o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve prever obrigação exigível. O compromisso, assim obtido, constitui título executivo extrajudicial.

Observa-se que os TACs (Termos de Ajuste de Condutas) são instrumentos muito utilizados por membros do Ministério Público, visando, especialmente, a recomposição de lesões praticadas contra o meio ambiente.

As ações civis públicas objetivam à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a exemplo do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como, à proteção do patrimônio público, previsto no art. 37, § 4º da Constituição Federal, além de outros direitos, o que denota que o rol não é taxativo.

Podemos definir também como sendo o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade.⁷² Segundo Hely Lopes Meireles é conceituada como:

Instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu.⁷³

71 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 406.

72 COSTA, Kalleo Castilho. Ação Popular e Ação Civil Pública. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n.90, jul. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9. Acesso em: 30 ago. 2018.

73 MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data**. São Paulo: Malheiros, p. 152.

Ela pode ser manejada pelo Ministério Público, dentre outros legitimados, a exemplo da Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e associação que esteja constituída a pelo menos 1 (um) ano e inclua entre suas finalidades institucionais a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º da Lei n. 7.347/1985).

As Recomendações conferem legitimidade aos membros do Ministério Público para expedir advertências para cumprimento de ditames legais, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa deve-se promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

A Recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à instituição.⁷⁴ Assim sendo, o Conselho Nacional do Ministério Público assevera que:

A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.⁷⁵

Portanto, as Recomendações são instrumentos utilizados, notadamente, para se inibir ou extirpar o ilícito em âmbito prévio e extrajudicial, funcionando como uma medida preventiva.

Reafirma-se que todos esses são instrumentos jurídicos de tutela preventiva, inibitória ou mesmo reparatória de danos ao meio ambiente, dispostos

74 RODRIGUES, João Gaspar. A expedição de recomendação (“avulsa”) pelo Ministério Público sem vinculação a qualquer procedimento. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3218, 23 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21597>. Acesso em: 28 ago. 2018.

75 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 164, de 28 de março de 2017**, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

em nosso ordenamento legal e passíveis de utilização para fins de se atingir a sustentabilidade ambiental.

O inquérito civil é um procedimento administrativo, caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência e angariar elementos de prova, dados, informações, documentos, depoimentos, perícia e outros elementos de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Assim, o Ministério Público poderá solicitar ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Conforme leciona Hugo Nigro Mazzilli, Inquérito Civil trata-se de:

um procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público, cujo objeto consiste essencialmente na coleta de elementos de convicção que lhe sirvam de base à propositura de uma ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais ou para a defesa do patrimônio público e social, Ou seja, destina-se a colher elementos de convicção para que, à sua vista, o Ministério Público possa identificar ou não a hipótese em que a lei exige sua iniciativa na propositura de alguma ação civil pública a seu cargo.⁷⁶

O destinatário final do inquérito civil, o Promotor de Justiça, poderá interpor uma ação civil pública ou celebrar um Termo de Ajuste de Conduta ou expedir Recomendação, não havendo elementos hábeis a nenhuma dessas providências, dever-se-á arquivá-lo.

As ações populares são instrumentos também de tutela do meio ambiente, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para propô-la, visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Maria Sylvia Zanella di Pietro assim define a ação popular:

Ação Popular é a ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão.⁷⁷

A ação popular é um instrumento muito valioso, porém pouco usado

⁷⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. 2 ed. Saraiva, 2000, p. 325.

⁷⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2002. p. 655.

pelos cidadãos, por falta de conhecimento. Sua previsão é constitucional, no art. 5º, LXXIII, e, pode ser utilizada não somente para se anular ato lesivo ao patrimônio público, mas também na tutela ao meio ambiente.

A Audiência Pública é um mecanismo pelo qual o cidadão e as entidades civis (as entidades chamadas não governamentais) podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais, e, mais especialmente, participar de sua tarefa constitucional consistente no zelo do interesse público e na defesa de interesses metaindividuais (como o efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, o adequado funcionamento dos serviços de relevância pública, o respeito ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos direitos dos consumidores, aos direitos das crianças e adolescentes, à produção e programação das emissoras de rádio e televisão, etc.).⁷⁸

Salienta-se que as Audiências Públicas devem ser etapa do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, sendo uma manifestação da gestão democrática do meio ambiente.

É corolário direto dos princípios da participação e da informação. No caso, quando o art. 225, § 1º, inc. IV, da Constituição Federal prevê a necessidade de publicidade para o estudo de impacto ambiental, viabilizou a existência de espaços públicos de discussão, como as audiências públicas.

Prevê a Resolução CONAMA nº. 09/87, em seu art. 2º, que sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

A doutrina abalizada de Henrique Leff pondera sobre a participação popular em decisões que versam sobre a questão ambiental:

A gestão ambiental participativa está propondo, além da oportunidade de reverter os custos ecológicos e sociais da crise econômica, a possibilidade de integrar a população marginalizada num processo de produção para satisfazer suas necessidades fundamentais, aproveitando o potencial ecológico de seus recursos ambientais e respeitando suas identidades coletivas.⁷⁹

A gestão democrática e participação popular em questões ambientais que

⁷⁸ SABSAY, Daniel Alberto e TARAK, Pedro *apud* MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. 2 ed. Saraiva, 2000, p. 326.

⁷⁹ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed., Petrópolis: Vozes, 2001, p. 62-63.

afetam o cotidiano e define o futuro das gerações deve ter uma participação popular mais efetiva, através de instrumentos, como as audiências públicas. Neste sentido, Tiago Fensterseifer:

No presente estudo, propõe-se uma análise sistemática do fenômeno da participação democrática e cidadã na defesa do ambiente, destacando os quatro subprincípios que informam o conteúdo do conceito em questão: *princípio da participação popular, princípio do acesso à informação ambiental, princípio da educação ambiental e princípio do consumo sustentável*. A conjugação integrada dos princípios elencados coloca à disposição do cidadão, em termos individuais ou coletivos, os mecanismos necessários ao seu trânsito democrático de forma autônoma e livre no cenário político ambiental.⁸⁰

O referido autor, inclusive propõe uma democracia participativa para resolver as questões ambientais, ante a magnitude e importância do tema para a humanidade, de forma também que a educação ambiental seja incutida na consciência das pessoas.

As ações penais também são instrumentos de recomposição do dano ambiental, principalmente, quando se permite a transação penal e suspensão condicional do processo, cuja recuperação do ilícito, é medida imprescindível para a extinção de punibilidade. Guilherme de Souza Nucci diz que ação penal é:

O direito do Estado-acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto. Por meio da ação, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator. Note-se que do crime nasce a pretensão punitiva e não o direito de ação, que preexiste à prática da infração penal. Não há possibilidade de haver punição, na órbita penal, sem o devido processo legal, isto é, sem que seja garantido o exercício do direito de ação, com sua consequência natural, que é o direito ao contraditório e à ampla defesa. Até mesmo quando a Constituição autoriza a possibilidade de transação, em matéria penal, para as infrações de menor potencial ofensivo, existe, em tal procedimento, o direito de ação, tendo em vista que o fato criminoso é levado ao conhecimento do Poder Judiciário, que necessita homologar eventual proposta de acordo feita pelo Ministério Público ao agente-infrator.⁸¹

Na tutela do direito ambiental penal, manifestado precipuamente na Lei n. 9.605/98, os conceitos básicos de direito penal permanecem válidos, devendo-se observar os princípios fundamentais da legalidade e tipicidade.

No presente trabalho, pretende-se demonstrar que o direito penal, embora subsidiário na tutela de bens jurídicos relevantes, também pode ser

80 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livreria do advogado Editora, 2008.

81 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

instrumento de recuperação do bem jurídico lesado. Ou seja, o Estado e a sociedade pode se valer dele, para que o ilícito que causou danos ao meio ambiente seja reparado.

Quando se diz que a ação penal também deve priorizar a recuperação do dano ambiental, tem-se a manifestação expressa da sustentabilidade ambiental, econômica, ética, político-jurídica e social.

A sustentabilidade, nas dimensões supra, traz segurança e proteção de sobrevivência das atuais e futuras gerações ao mínimo existencial e qualidade de vida, devendo ser efetivada pelos instrumentos já existentes, bem como, na busca de outros meios para se atingir tal desiderato.

2.3 A AÇÃO PENAL E A RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NA LEI N. 9605/98

Depreende-se que em crimes de maior potencial ofensivo a sanção penal aplicada, muitas vezes é mais benevolente do que a própria recuperação do bem jurídico lesado, de modo que podem ser convertidas em prestações pecuniárias ínfimas ou em penas restritivas de direitos, como a limitação de final de semana, denotando que a degradação compensa economicamente ao infrator.

Reafirma-se que quando se fala em ilícito ambiental, as modalidades de sustentabilidade aqui aventadas, estarão lesadas, uma vez que as consequências são sempre lesivas ao próprio meio ambiente (sustentabilidade ambiental), às pessoas (sustentabilidade social), às políticas públicas de proteção ao meio ambiente (sustentabilidade jurídico política), e, à expectativa daqueles, setor público e privado, cuja mentalidade seja a máxima proteção ambiental (sustentabilidade ética).

A condicionante de recuperação do dano ambiental como forma de extinção de punibilidade, nas hipóteses possíveis, mediante a apresentação de um PRADA (Plano de Recuperação de Dano Ambiental), aprovado pelo órgão ambiental administrativo competente, é medida imperiosa para a punição do infrator e oferta de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, numa perspectiva concreta de sustentabilidade ambiental.

Numa análise sistemática da Lei n. 9.605/98, infere-se que sua *mens legis* não foi somente criar penalidades aos crimes ambientais, mas, sim, a

reparação dos danos no âmbito de aplicação da norma.

As penalidades restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária objetivam a restauração dos danos causados, se possível, nos termos do art. 12 da Lei n. 9605/98.

In casu, a prestação pecuniária é o pagamento em dinheiro à vítima ou entidade pública ou privada com fim social, sendo que tal valor será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. Veja, que a reparação do dano beneficia a vítima, quando possível, seja ela entidade pública ou privada ou mesmo o particular considerado individualmente.

A doutrina traz os parâmetros de recomposição do dano ambiental na seara penal quando se tem as infrações de menor potencial ofensivo. O legislador trouxe os instrumentos legais para se recuperar o dano ambiental nesta seara, todavia, não o fez quando se trata de crimes, cujas penas superam esta categoria de delito. Zedequias de Oliveira Júnior assim discorre:

Se fosse definir em uma palavra a natureza jurídica da composição dos danos ambientais, talvez o termo “reparatória” seria o mais condizente, pois o seu cerne indica maior tentativa de se chegar ao *status quo ante* ou algo aproximado ou mesmo equivalente, tudo em consonância com a previsão do art. 62 da Lei nº9.099/95 aplicado em analogia ao art. 79 da Lei nº9.605/98 que exorta como objetivos a serem alcançados “a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”, vítima que é toda a coletividade presente e até futura numa perspectiva intergeracional.⁸²

Ainda, cotejando a Lei n. 9.605/98, tem-se o artigo 20, o qual preconiza que numa sentença penal condenatória, sempre que possível, fixar-se-á o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Todavia, o que se vê na atividade forense, é que esse dispositivo é letra morta. Ou seja, as denúncias criminais ambientais hodiernamente não contêm o pedido de reparação dos danos ambientais causados com a infração, seja através de pagamento de multa, obrigação de fazer ou não fazer.

Neste aspecto, há que se invocar a sustentabilidade ética, a fim de que se mude o pensamento dos operadores do direito, de forma que o art. 20 da Lei n. 9.605/98 tenha efetividade prática, consoante será melhor explicitado no próximo

82 OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **Composição dos danos ambientais prevista no art. 27 da lei nº9.605/98:** aspectos processuais - penais no cumprimento do princípio da proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/zedequias_de_oliveira_junior.pdf. Acesso em: 11 ago. 2019.

capítulo.

Extraí-se, portanto, alguns dispositivos legais que preconizam a recomposição do bem jurídico lesado, na tutela do direito ambiental, sendo que tais medidas precisam ser encampadas na prática jurídica.

Em nosso ordenamento jurídico há instrumentos de recomposição de dano ambiental, em âmbito do direito criminal, quando se trata de infrações menores, em que é cabível a transação penal e suspensão condicional do processo. Ou seja, nestes casos, exige-se a prévia recomposição do dano ambiental, para fins de extinção de punibilidade do agente.

Todavia, o legislador não previu essas medidas de vanguarda quando se refere a crimes maiores, ou seja, não se tem a exigência, quando possível, de prévia reparação dos danos, como condicionante de extinção de punibilidade e, conseqüente, arquivamento do processo criminal.

2.4 A TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APLICADA AOS CRIMES AMBIENTAIS

Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo estão previstos nos artigos 76 e 89 da Lei n. 9.099/95, sendo que a natureza jurídica deles concerne a um acordo do infrator com o Ministério Público ou querelante, mediante algumas condições, como a aplicação imediata de sanções restritivas de direitos, visando à extinção da punibilidade, dispensando-se, portanto, a ação penal regular.

A transação penal resulta na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa e dispõe como requisitos: ação penal pública, circunstâncias judiciais favoráveis, não ter sofrido o infrator condenação definitiva a pena privativa de liberdade, aceitação do autor e defensor e não ter sido beneficiado em cinco anos pretéritos. Franklin Nogueira aduz que:

Através da transação penal o que se busca é evitar o processo condenatório, instrumento da ação penal condenatória. Desta forma, nos termos da lei, o Ministério Público, não sendo o caso de arquivamento e estando presentes os requisitos legais, tem o dever de efetuar a proposta da transação ao autor do fato.⁸³

Portanto, a proposta de transação penal não se trata de ato discricionário

⁸³ NOGUEIRA, Marcio Franklin, *apud* SOUZA, Gilson Sidney Amâncio de. **Transação penal e suspensão do processo**: discricionariedade do Ministério Público. RT 752/452. p. 163.

do Ministério Público ou querelante, mas sim, de direito subjetivo do infrator. Ou seja, estando presentes os parâmetros legais para a referida proposta, deverá ser efetivada, cabendo ao réu a faculdade de aceitá-la ou não.

A transação penal consiste na faculdade de dispor da ação penal, isto é, de não promovê-la sob certas condições.⁸⁴ Entende-se possível a aplicação do instituto nos casos de ação penal privada, sendo que a titularidade de sua proposição é do querelante.

A suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador cabível já no curso do processo, ou seja, após o recebimento da denúncia. Ao titular da ação penal, no caso o Ministério Público, nas ações penais públicas incondicionadas e condicionadas à representação, e o querelante, nos casos de ação penal privada, compete a proposta de dadas condições, dentre as elencadas no art. 89 da Lei n. 9.099/95, mediante a suspensão do processo por prazo determinado de 02 a 04 anos.

Transcorrido o período de prova, com o cumprimento dos requisitos elencados, extingue-se a punibilidade do agente.

O autor Vladimir Brega Filho faz um paralelo entre a suspensão condicional do processo e o "*sursis*":

Assim, a questão da admissibilidade da suspensão condicional do processo no concurso de crimes deve ser analisada sob a ótica do *sursis*, onde o cabimento ou não do *sursis* é analisado após a aplicação das regras relativas ao concurso de crimes, ou seja, no *sursis* o benefício não é analisado para cada crime isoladamente. Salientamos que, se existe alguma analogia a fazer, ela só pode ser feita com o instituto do *sursis* e não com a regra do art. 119 do CP, que trata da extinção da punibilidade. Muito menos poderá ser aplicado o raciocínio trazido pela Súmula 497 do STJ, que trata da prescrição. Note-se que a analogia permite a aplicação de uma norma a situações semelhantes, e situação semelhante só ocorre em relação ao *sursis*.⁸⁵

Destarte, o infrator faz um acordo com o titular da ação penal pública ou privada, no curso da demanda. Cumpridos os requisitos necessários extingue-se a punibilidade, sem a aplicação das sanções previstas nos delitos penais, assim como, das consequências secundárias da sentença condenatória, a exemplo da reincidência.

Na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), elencam-se como infrações de menor potencial ofensivo, sem prejuízo de outros diplomas legais, as previstas

84 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. Saraiva, 2001, p. 542.

85 BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo**: eficácia de cada um dos institutos. Leme: JHMizuno, 2006, p. 101-102.

nos seguintes dispositivos: arts. 29⁸⁶, 31⁸⁷, 32⁸⁸, 41, parágrafo único⁸⁹, 44⁹⁰, 45⁹¹, 46⁹², 48⁹³, 49⁹⁴, 50⁹⁵, 51⁹⁶, 52⁹⁷, 54, § 1º⁹⁸, 55⁹⁹, 56, § 3º¹⁰⁰, 60¹⁰¹, 62¹⁰², parágrafo único, 64¹⁰³, 65¹⁰⁴ e 67, parágrafo único¹⁰⁵, totalizando-se, assim, vinte delitos. Portanto, considerável número de crimes ambientais permite a transação penal. Ou seja, a pena máxima, prevista em abstrato, para o delito não excede a 02 anos.

Considerando que os crimes ambientais previstos na Lei n. 9.605/98 são todos de ação penal pública incondicionada, compete ao Ministério Público, como

86 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

87 Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

88 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

89 Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

90 Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

91 Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

parte e fiscal da ordem jurídica, propor a transação penal, segundo os ditames da Lei em referência e da Lei n. 9.099/95.

O art. 27 da Lei 9.605/98 determina como condição para a transação penal a devida composição do dano ambiental. Hodiernamente, como a audiência de transação penal acontece antes da recuperação do dano ambiental, pelo Ministério Público é proposta, dentre as sanções restritivas de direitos, a

92 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

93 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

94 Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

95 Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

96 Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

97 Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

98 Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

99 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão

apresentação do PRADA (Plano de Recuperação do Dano Ambiental)¹⁰⁶, como medida prévia de extinção de punibilidade. Assim, preconiza o dispositivo legal:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O referido art. 74, da Lei 9.099/95, citado acima, prevê:

competente.

100 Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

101 Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

102 Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

103 Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

104 Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

105 Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Consta no parágrafo único do referido artigo que se tratando de ação penal de iniciativa privada ou ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologatório acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Os delitos que comportam a suspensão condicional do processo são aqueles cujas penas mínimas cominadas concernem a 01 (um) ano, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/98, doravante denominados de crimes de médio potencial ofensivo.

Os tipos penais com penas mínimas não superior a um ano, infrações de médio potencial ofensivo, previstos na Lei n. 9.605/98, são os seguintes: arts.30¹⁰⁷, 33¹⁰⁸, 34¹⁰⁹, 35¹¹⁰,

prejuízo da multa.

106 PRADA consiste num documento que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas, que podem ser de revegetação (estabilização biológica), geotécnica (estabilização física) e remediação ou tratamento (estabilização química). Disponível em: <https://aesambiental.eco.br/projetos-ambientais/recuperacao-de-areas-degradadas/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

107 Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

108 Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

109 Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

110 Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

38-A¹¹¹, 39¹¹², 40¹¹³, 42¹¹⁴, 45¹¹⁵, 54, *caput* e § 2º¹¹⁶, 56¹¹⁷, 61¹¹⁸, 62¹¹⁹, 63¹²⁰, 66¹²¹, 67¹²², 68¹²³ e 69¹²⁴.

Nos casos de suspensão condicional do processo, além das condições previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/98, prevê o art. 28, I, da Lei n. 9.605/98 que a decretação de extinção da punibilidade, nos casos de transação penal e suspensão condicional do processo, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo.

111 Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

112 Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

113 Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

114 Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

115 Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

116 Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

117 Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

118 Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

119 Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem

A suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, sendo uma alternativa à pena privativa de liberdade, pelo qual se permite a suspensão do processo, por determinado período e mediante certas condições.

O Ministério Público, ao ofertar a denúncia, tem a faculdade de propor a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 a 4 anos em crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 ano, ou pena mínima superior a 1 ano e multa prevista de forma alternativa, abrangidos ou não pela Lei n. 9.099/95, desde que o acusado preencha certas condições.

Este instituto também está previsto na Lei n. 9.605/98, em seu artigo 28, *in verbis*:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa

prejuízo da multa.

120 Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

121 Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

122 Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

123 Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

124 Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos:

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Consoante dispositivo legal, o juiz somente pode declarar a extinção da punibilidade se houver laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo. Ou seja, no viés da sustentabilidade, têm-se uma medida legal, no processo penal, que exige a composição do dano ao bem jurídico, como medida necessária à extinção da punibilidade do infrator.

Depreende-se que em crimes de maior potencial ofensivo a sanção penal aplicada, muitas vezes é mais benevolente do que a própria recuperação do bem jurídico lesado, uma vez que podem ser convertidas em prestações pecuniárias ínfimas ou em penas restritivas de direitos, como a limitação de final de semana, denotando que a degradação compensa economicamente ao infrator.

Hodiernamente, há incongruência da Legislação Ambiental para a recuperação do dano, sendo que crimes de grande repercussão, muitas vezes, também o são de menor potencial ofensivo.

O Superior Tribunal de Justiça, no RHC: 53113 SC 2014/0280239-7, enfrentou o caso, que envolve a supressão e danificação de vegetação nativa de mangue existente às margens do Rio Camboriú, área considerada de preservação permanente, que envolve o canteiro de obras do edifício 'Marina Beach Towers'.

Mais uma vez, tem-se um caso que traz a dicotomia entre o meio ambiente e interesses econômicos, sendo que este atropela aquele, em face de lucros exorbitantes, sem nenhum parâmetro de sustentabilidade. No caso, trata-se de recurso de caráter penal, o qual traz procedimentos, indicativos de reparação do dano. *In verbis*:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por LUIZ ALVES MENDES e MARINA BEACH TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. A destruição do meio ambiente é uma realidade tão avassaladora que provoca a impressão de que a tutela ambiental ainda não foi acolhida pelo sistema jurídico brasileiro. A banalização da destruição desse bem jurídico não poderia enraizar-se na sociedade local sem a permanente ação e omissão criminosas de agentes públicos encarregados de zelar pela sua proteção.

Essa realidade incontornável apresenta-se de forma fragmentada ao Ministério Público Federal, por meio de denúncias e casos específicos nos quais se pode entrever um pano de fundo de atuação ilícita sistemática e concertada. O principal mérito do presente inquérito e procedimentos correlatos foi justamente lançar luz sobre o mecanismo que culmina nos diuturnos eventos de devastação ambiental que chegam ao conhecimento deste Parquet. Por sua vez, o principal objetivo desta denúncia é dificultar a banalização desse mecanismo típico da criminalidade organizada, cuja mais recente consequência é tornar corriqueiras as tragédias ambientais. Na área abrangida pela Subseção Judiciária de Brusque atraíram a atenção do MPF e da Polícia Federal as lavras irregulares, com suas deletérias consequências sobre a mata atlântica, nascentes e cursos d'água. Tal quadro somou-se à situação vivenciada nos municípios do litoral do Vale do Itajaí, onde a atuação da Coordenadoria Regional da Fundação de Meio Ambiente de Santa Catarina FATMA - era proflua em ostensivas irregularidades, seguidas, muitas vezes, por danos ambientais em bens da União. A quantidade e a complexidade dos dados colhidos sobre atividades irregulares relacionadas à chamada CODAM-Itajaí da FATMA justificam sua análise específica na presente denúncia, uma vez que os fatos descritos no Relatório do Inquérito Policial e nas peças dos procedimentos correlatos demonstram um esquema criminoso particular. Nesse sentido, evidenciou-se o balcão de negócios promovido na CODAM-Itajaí, no qual o então Gerente Gabriel Santos de Souza utilizava-se de seu cargo para auferir vantagens ilícitas para si e para seus comparsas, expedindo licenças, pareceres e outros documentos ambientais fraudulentos. Seu braço direto era Elizete Maria Vechani e, em várias empreitadas criminosas, contava com o apoio do analista ambiental Márcio Laranjeira Luna, seu homem de confiança entre os técnicos da Coordenadoria. Outro analista ambiental experimentado nos licenciamentos fraudulentos provenientes da CODAM-Itajaí era David Vieira da Rosa Fernandes, técnico lotado em Florianópolis, mas sempre presente em licenciamentos irregulares na repartição de Itajaí. Gabriel era produto de Leonel Arcângelo Pavan, principal ator político da região coberta pela CODAM e quem designava os gerentes locais da FATMA. Não por outro motivo, Elizete Maria Vechani exerceu a função de chefe do Comitê Eleitoral do ex-senador. Indissociáveis dos agentes públicos que converteram um órgão público em balcão de negócios estão consultores e empresários, como Geraldo Lopes Amarante, ex-técnico da Coordenadoria de Itajaí, e Luiz Trindade.¹²⁵

Interessante que o julgado traz um desabafo acerca da tutela do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo-se um paralelo do desrespeito da sociedade e do Poder Público com esse bem jurídico tão relevante. Diz que, a destruição do meio ambiente é uma realidade tão avassaladora que provoca a impressão de que a tutela ambiental ainda não foi acolhida pelo sistema jurídico brasileiro. Em seguida, detalha o envolvimento de uma organização criminosa, que visa fraudar os procedimentos legais para a obtenção do Licenciamento do Empreendimento Imobiliário Marina Beach Towers.

A seguir, o caso revela um paralelo entre a responsabilidade penal e civil,

125 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 53113/SC (2014/0280239-7)**. Recorrente: Luiz Alves Mendes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento em: 06 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610558916/recurso-em-habeas-corpus-rhc-53113-sc-2014-0280239-7/decisao-monocratica-610558926?ref=uris-tabs>. Acesso em: 14 abr. 2019.

permeados nos institutos da transação penal, que requer a prévia recomposição do dano ambiental para ser realmente efetivada.

[...] Está clara a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal: pagamento de quantia em dinheiro e nenhuma interferência da transação penal na Ação Civil Pública. Os Denunciados pretendiam que isso levasse ao encerramento da ACP ou que se considerasse realizada a recuperação da obra. De acordo com o art. 27 da Lei n. 9.605/1998, a proposta de transação penal somente poderá ser formulada após a prévia composição do dano ambiental. No caso, a proposta do Ministério Público Federal estava sendo feita mesmo sem a prévia composição do dano ambiental, o que é mais vantajoso para os Denunciados.¹²⁶

No caso, houve proposta de transação penal, sendo que concretamente, a verificação da reparação do dano seria aferida para fins de extinção de punibilidade dos infratores, mediante a apresentação de um plano de recuperação ambiental, pois a recomposição do meio ambiente não é tão célere quanto os institutos da Lei n. 9.099/95, que traz o processamento dos crimes de menor potencial ofensivo.

[...] De fato, o licenciamento do empreendimento de 'luxo', como alardeia a empresa construtora, implicitamente selou o destino daquele remanescente de vegetação, além de impedir a regeneração do restante do manguezal anteriormente presente na área. [...] A conduta dos quatro, que culminou na liberação da obra, teve como corolário a destruição do remanescente de mangue pela Marina Beach Towers Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, empresa criada pela Mendes Sibara Engenharia Ltda e que praticou o crime previsto no artigo 50 da Lei n.º 9.605/98, juntamente com o sócio responsável pela sua administração, Luiz Alves Mendes. Anoto que o artigo 50 da Lei nº 9.605/98 assim dispõe: Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Como visto, a denúncia descreve uma série de ações que incluem (além do licenciamento fraudulento da obra) a supressão da vegetação de mangue que remanesce no local de instalação do empreendimento denominado 'Marina Beach Towers'.¹²⁷

Aventa o julgado a responsabilidade societária em crimes ambientais, devendo-se incidir sim imputação penal a quem tinha o domínio do fato e exercia o poder de decisão, num conluio espúrio de agentes públicos. A responsabilidade penal do sócio administrador e da pessoa jurídica resta regularmente demonstrada na hipótese em que este concorre para a realização do crime ordenando os atos de

126 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 53113/SC (2014/0280239-7)**. Recorrente: Luiz Alves Mendes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento em: 06 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610558916/recurso-em-habeas-corpus-rhc-53113-sc-2014-0280239-7/decisao-monocratica-610558926?ref=juris-tabs>. Acesso em: (incluir a data de acesso)

127 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 53113/SC (2014/0280239-7)**. Recorrente: Luiz Alves Mendes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento em: 06 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610558916/recurso-em-habeas-corpus-rhc-53113-sc-2014-0280239-7/decisao-monocratica-610558926?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 ago. 2019.

execução. Logo, deve responder o sócio administrador e a pessoa jurídica a ele vinculada, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.605/98.

[...] Como se trata de delito societário, como a pessoa jurídica age por meio de seus administradores, como o Paciente LUIZ ALVES MENDES era administrador da empresa MARINA BEACH TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., e como a conduta que lhe está sendo imputada é, em tese, típica, não se pode falar em inépcia da denúncia. Como visto, a denúncia imputou ao paciente a conduta de suprimir vegetação de manguezal presente no local de construção do empreendimento MARINA BEACH TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., em um contexto de crimes praticados por funcionários públicos, inclusive com a participação do à época governador do estado. Há referência expressa aos documentos que imputam ao paciente a administração da pessoa jurídica, sendo ele o responsável pelos atos daquela, concorrendo, na condição de sócio administrador, para a prática do crime ambiental. Logo, não há falar em responsabilidade objetiva pelo simples exercício do cargo.

O Superior Tribunal de Justiça assenta a reparação do dano ambiental, que deverá ser demonstrada no processo, mediante laudo de recuperação do dano, como condição à extinção da punibilidade:

Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei n. 9.605/98, além de ser posterior à Lei n. 9.099/95, é especial, devendo se atentar às referidas modificações previstas no seu texto quando se tratar de crimes ambientais. Além disso, constata-se que tal condicionante foi devidamente informada à recorrida quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, como se depreende à fl. 101. Assim sendo, entendo que, mesmo que a regra geral nos casos de suspensão condicional do processo seja a extinção da punibilidade, quando expirado o prazo sem revogação, conforme preceitua o § 5.º do art 89 da Lei n. 9.099/95, nos casos de crimes ambientais há, ainda, a condição extraordinária de comprovação, por meio de laudo técnico, da reparação do dano ambiental, nos termos do art. 28, I, da Lei 9.605/98 [...] A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, constatado o descumprimento, durante o período de prova do sursis processual, de condição imposta, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término desse período, por se tratar de decisão de cunho meramente declaratório.¹²⁸

A comprovação da reparação do dano ambiental ou da impossibilidade de fazê-lo é obrigação patente para a extinção da punibilidade e deve ser assumida, pessoalmente, pelo próprio acusado, uma vez que se trata de responsabilidade subjetiva e pessoal, no devido processo penal. Neste teor, colaciona-se outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, a confirmar este procedimento:

Essa, que é a regra geral, também é aplicável nos crimes ambientais, nos quais não pode ser declarada a extinção da punibilidade do acusado, devendo antes ser cassado o benefício concedido, mesmo que já esgotado o seu período de prova, quando se comprovar, por meio de laudo técnico, que não houve a reparação do dano ambiental causado, nos termos do art.

128 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 361.602/RJ**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em: 14 abr. 2014.

28, inciso I, da Lei 9.605/98. No caso dos autos, a decisão da origem, não revogou o benefício, mas apenas determinou a prorrogação do prazo para a comprovação do atendimento à condição acordada [...] Não há ilegalidade nas condições propostas pelo Parquet para suspensão condicional do processo, sendo certo que a reparação do dano causado, salvo na impossibilidade de fazê-lo, prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei n. 9.099/1995, é imprescindível para concessão do sursis processual. 6. Nos crimes ambientais, a suspensão condicional do processo sujeita-se ao disposto no art. 28 da Lei n. 9.605/1998, só se extinguindo a punibilidade após a emissão de laudo que constate a reparação do dano ambiental, prorrogando-se o sursis quanto a essa condição, caso a reparação não tenha sido completa. 7. Recurso desprovido.¹²⁹

Assim, é consolidada a jurisprudência, que exige a reparação do dano ambiental como condição de extinção de punibilidade do infrator.

Entende-se que há uma incongruência entre os dois diplomas legais, Lei dos Juizados Especiais Criminais e Lei Ambiental, principalmente, porque uma lesão ao meio ambiente ecológico, por exemplo, em que é possível a recuperação do dano, leva-se algum tempo para tanto, mediante um plano previamente aprovado pelo órgão administrativo ambiental (PRADA), o que destoa da celeridade e informalidade inerentes à transação penal e rito sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95.

Cezar Roberto Bittencourt traz a diferença entre reparação dos danos e composição civil, a justificar a inviabilidade de se reparar os danos, como medida de extinção de punibilidade, no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, nos seguintes termos:

Foi sábio o legislador ao prever a simples composição do dano, posto que a exigência da efetiva reparação inviabilizaria a transação, e a própria audiência preliminar iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, orientadores da política criminal consensual. E não é outro o sentido que se pode dar à previsão do art. 27 da Lei n. 9.605/98, ao condicionar a transação à prévia composição do dano ambiental, depois, a seguir, se oportuniza a transação penal. Enfim, se as partes não compuserem o dano ambiental, isto é, se não chegarem a um denominador comum sobre a forma, meios e condições de reparar o dano não se poderá transigir quanto à sanção criminal. A forma de executar a composição poderá, inclusive, ser objeto da própria composição, através de cláusulas a serem cumpridas. Ou alguém, ousaria afirmar, por exemplo, que a transação somente poderá acontecer depois que o infrator tiver reflorestado determinada área e que as novas árvores tenham atingido o mesmo porte das anteriores.¹³⁰

129 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1588683/MG – (2016/0076152-1)**, Recorrente: Arcelormital Florestas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Julgamento em: 22 nov. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523269010/recurso-especial-resp-1588683-mg-2016-0076152-1/decisao-monocratica-523269022?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 ago. 2019.

130 BITTENCOURT, Cesar Roberto *apud* MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4 ed. São Paulo: RT, 2005, p. 982.

Haveria que se desenvolver meios mais céleres, hábeis e desburocratizados, como uma vistoria *in loco* e simplificada do órgão ambiental, a ensinar a comprovação da recuperação da área degradada, com a finalidade de se conciliar a informalidade e celeridade inerentes ao procedimento sumaríssimo. Após, permitir-se-ia a extinção da punibilidade do agente infrator.

Burocratizar ainda mais o sistema, numa eventual execução da reparação do dano, em autos apartados, objetivando uma obrigação de fazer, entende-se ser medida que inviabiliza a essência dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, que vieram para dar celeridade e desburocratizar a Justiça.

Apesar das questões aqui discutidas, há que se enaltecer os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, aplicados aos crimes ambientais, notadamente, porque além de impor as sanções penais devidas ao infrator ambiental, visa precipuamente à recuperação do bem jurídico lesado, o que é de maior relevo, numa perspectiva do bem-estar da coletividade e da sustentabilidade.

Vê-se uma política criminal, manifestada na sustentabilidade jurídico-política, de inovação legislativa no sentido de se recompor o meio ambiente, já na esfera do direito penal, como condição prévia do infrator ter sua pena extinta.

Na maioria dos crimes ambientais aplicar-se-á a transação penal e ou suspensão condicional do processo, previstas na Lei n. 9.099/95, visando à restauração do dano, mediante a contrapartida da extinção da punibilidade.

Pontua-se a inconsistência do sistema penal, pois caso o infrator não aceite, descumpra ou não preencha os requisitos da transação penal ou suspensão condicional do processo, ao final da tramitação processual, numa sentença condenatória ou na execução da pena, não haverá a exigência de recomposição do dano ambiental para fins de extinção de punibilidade.

De igual modo, nas ações penais de maior potencial ofensivo, não há o imperativo da reparação do dano para a extinção da punibilidade, devendo se manejar providências na seara cível, em que se tratando do Ministério Público se dá por meio de inquéritos civis, termos de ajuste de condutas e ações civis públicas para a recuperação do dano ambiental ou aguardar a sentença penal condenatória, tendo em vista o seu efeito extrapenal relativo à reparação do dano.

Há que se priorizar a recomposição do bem jurídico lesado, meio

ambiente, e assim, desenvolver política criminal no sentido de se efetivar tal desiderato. A exigência de prévia composição de dano ambiental não deveria estar adstrita apenas aos crimes de menor e médio potencial ofensivo, que possibilitem a transação penal e suspensão condicional do processo, mas, que seja uma exigência também para os crimes de maior potencial ofensivo, numa acepção de sustentabilidade ambiental ampla.

CAPÍTULO 3 – O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

3.1 A REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, SOB O ASPECTO DO DIREITO MATERIAL

A defesa do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 é decorrente da preocupação da comunidade internacional, que a partir de década de 70, percebe a necessidade de promover discussões no plano global concernentes à proteção ambiental. A primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente realizou-se em Estocolmo, entre 5 e 16 de junho de 1972 e resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)¹³¹.

O reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente tem como suporte a Declaração do Meio Ambiente de 1972, elaborada por ocasião da citada conferência, sendo que os princípios afetos à questão ambiental formulados naquela oportunidade são prolongamentos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e nortearam a elaboração do capítulo do meio ambiente da Constituição Federal de 1988¹³².

No ordenamento pátrio, a Constituição Federal de 1988 reservou capítulo próprio para a tutela do meio ambiente. É, também, a primeira constituição a usar a expressão meio ambiente, consoante disposição no artigo 225, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹³³.

Malgrado, o meio ambiente não esteja arrolado no bojo do Título II, denominado dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal de 1988, certo é que em razão da cláusula de abertura prevista no artigo 5º, § 2º do texto constitucional, a qual dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros oriundos do regime e dos princípios por ela

131 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **ONU Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em: 15 jan. 2019.

132 SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 61-73.

133 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, não resta dúvidas de que o constituinte alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito fundamental.

Ademais, partindo-se do conceito de direitos fundamentais, Sarlet leciona que são posições jurídicas concernentes à pessoa e que dada a sua relevância foram positivados na Constituição, certo é que quando o constituinte originário disciplinou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, erigiu-o à categoria de direito fundamental¹³⁴.

Esta constatação é perceptível em razão da supremacia ambiental, que irradia efeitos para todas as demais áreas (econômica, social, política, cultural). Como direito fundamental, é possível exigir a correspondente prestação em face do Estado, ainda que seja na via judicial.

Conferido o *status* de direito fundamental à proteção ambiental, incide todo o regramento protetivo, inclusive no que tange às cláusulas pétreas:

a consolidação constitucional da proteção ambiental como cláusula pétrea corresponde à decisão essencial da lei fundamental brasileira”, em razão da sua importância do desfrute de uma vida com qualidade ambiental à proteção e equilíbrio de todo o sistema de valores e direitos constitucionais, e especialmente à dignidade humana.¹³⁵

Sendo assim, afirma-se a existência de um direito ao meio ambiente individual e coletivo ao mesmo tempo, e que se qualifica como direito fundamental da pessoa. Tal direito refere-se não à fruição do meio ambiente, que é individual, mas à conservação, que é concernente à coletividade.

Importante mencionar que a visão tradicional do homem em relação a natureza é de que ela foi criada para satisfazer-lhe, colocando-se no centro da relação, de forma antropocêntrica.

Na sociedade líquida de Bauman, a fluidez das relações humanas e a produção de mercadorias traz a criação acelerada de bens de consumo descartáveis e lixo, e, conseqüentemente, diversas externalidades negativas, dentre elas a intensa degradação ambiental, de forma que o antropocentrismo tem maior relevância.

134 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 78.

135 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 170.

Os recursos naturais são colocados em segundo plano, a fim de, em tese, propiciar melhores condições de vida ao homem, sob a perspectiva econômica, o que é um equívoco. Neste sentido, referido autor aponta que:

Numa sociedade de consumidores – um mundo que avalia qualquer pessoa e qualquer coisa por seu valor como mercadoria -, são pessoas sem valor de mercado; são homens e mulheres não modificados, e seu fracasso em obter o status de mercadoria autêntica coincide com (na verdade deriva de) seu insucesso em se engajar numa atividade de consumo plenamente desenvolvida.¹³⁶

A sustentabilidade, como o novo plano de ação para a humanidade, visa a constranger os Estados na adoção de práticas ambientais para assegurar a vida no planeta, aí incluída a recuperação do meio ambiente lesado.

Logo, imprescindível se faz a utilização de instrumentos legais para a recomposição do dano ambiental, seja por meio da sociedade civil organizada, ou dos legitimados pela Lei de Ação Civil Pública e Ação Popular.

A obrigação de preservação dos recursos naturais pelo proprietário ou possuidor tem precedente na Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), que estabelece no artigo 2º, § 1º, “c”, que a propriedade da terra desempenha integralmente sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais.

O art. 1.228, § 1º, do Código Civil determina que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e, de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como, seja evitada a poluição do ar e das águas.

A Constituição da República, em seu art. 186, determina que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, o seu aproveitamento racional e adequado, a utilização dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente, além da observância das disposições que regulam as relações de trabalho e que a utilização da terra favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Ainda, sobre o arcabouço normativo e teórico de reparação do ilícito ambiental, com a recomposição do dano, a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio

¹³⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

Ambiente) assim dispõe:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I- à multa simples diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN's, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União, se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II- à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III- à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV- à suspensão de sua atividade.

§1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

In casu, a lei traz a responsabilidade objetiva para a reparação do dano ambiental, porquanto, que independe da existência de culpa o dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, bastando tão só o nexo de causalidade. É uma medida que materializa o princípio da máxima proteção ambiental.

Conforme preceitua o art. 31 do Código Florestal (Lei 12.651/12), a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável, que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Veja que o exercício da atividade de exploração econômica, doravante, Manejo Florestal Sustentável depende de prévia licença do órgão ambiental, de forma que a exploração deve ser acompanhada de recomposição florestal, de acordo com o ecossistema respectivo. Mais uma manifestação da necessidade de recuperação da área ambiental degradada.

O adquirente do imóvel desmatado é igualmente obrigado a reparar o dano ambiental, pois se trata de obrigação *propter rem*. A propósito, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é assente:

A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores,

máxime porque a referida norma referendou o próprio o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: REsp 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002”.¹³⁷

Dessarte, o novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em razão de dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. Não há como se eximir o adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade.¹³⁸

Por conseguinte, a responsabilidade para a reparação do dano ambiental é transferível e objetiva, devendo o novo proprietário da área degradada ser chamado à obrigação de reparação ambiental, tratando-se de uma restrição legal ao exercício do direito de propriedade.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia¹³⁹ sustenta que “a responsabilidade pela reparação ambiental em área de preservação permanente é transferida ao adquirente do imóvel, que deu continuidade às atividades degradantes ao ambiente, perpetuando a lesão”.

Na seara da jurisprudência consolidada, O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12), prevê, expressamente, a natureza *propter rem* da obrigação de reparação dos danos ambientais.¹⁴⁰

Nesta mesma toada, quanto às degradações em áreas de preservação permanente, afirma o Código Florestal:

Art. 7º
[...]

137 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 745.363/PR**. Recorrente: Oswaldo Alfredo Cintra. Recorrido: ADEAM – Associação Brasileira de Defesa Ambiental. Relator: Min. LUIZ FUX, Julgamento em: 20 set. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19222054/recurso-especial-resp-745363-pr-2005-0069112-7/inteiro-teor-19222055>. Acesso em: 29 ago. 2019

138 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 843.036-PR**. Recorrente: Agropecuária IPE LTDA. Recorrido: Associação de defesa e educação ambiental de Maringá – ADEAM. Relator: Min. JOSÉ DELGADO. Julgamento em: 17 out. 2006. Disponível em: https://www.mpms.mp.br/portal/manual_ambiental/arquivos/juris/REsp%2084306.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

139 RONDONIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Ap. Cív. 100.002.2003.007030-0**. Relator: Des. Sansão Saldanha. Julgamento em: 14 dez. 2005.

140 Art. 2º [...] § 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§1º. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§2º. A obrigação prevista no §1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Observa-se que há um arcabouço legislativo que manifesta a sustentabilidade ambiental e a máxima proteção ao meio ambiente, determinando a obrigação legal do infrator e de terceiros quanto à reparação dos danos.

Doutrina, jurisprudência e leis dão respaldo à reparação do dano ambiental, e porque, em alguns aspectos, não estendê-la para a seara criminal, a ensejar um título executivo judicial, materializado numa sentença, obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com base em provas já produzidas, a permitir aos legitimados legais, a cobrar o cumprimento da obrigação de reparar o dano?

O implemento de medidas sustentáveis é o desiderato deste trabalho. Assim, aduz Maria Cláudia Antunes de Souza:

O direito de sustentabilidade é o pensamento mais adequado para solucionar os problemas globais. É considerado como um conjunto emergente de transformação da legislação ambiental, as questões sociais e econômicas na busca de uma sociedade melhor, que consiga se manter no ambiente com qualidade de vida.¹⁴¹

São diversos os instrumentos legais e jurisprudenciais disponíveis para a recomposição do dano ambiental, sendo que órgãos legitimados, a exemplo do Ministério Público precisam desenvolver um plano de ação estratégica, a fim de se atingir a sustentabilidade ambiental que se tanto almeja.

3.2 A REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS NA AÇÃO PENAL

Há um entrelaçamento lógico entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a própria vida e, nesse sentido, ele pode ser exercido por todos, seja no aspecto coletivo (interesse difuso), seja pela pessoa humana individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo).¹⁴²

141 SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Impressões sobre o legado da Rio+20. **In: Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 10 jun. 2019.

142 MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos

Assim, imperiosa é a utilização de instrumentos jurídicos vigentes para se reverter a situação de insustentabilidade ambiental.

O processo penal ambiental tem disposições específicas na Lei 9.605/98, que traz regras de direito instrumental e material, como a possibilidade de transação e suspensão condicional do processo nas infrações penais nela previstas, a aplicação de medidas assecuratórias de apreensão do produto e dos instrumentos do crime ou da infração administrativa, bem como, a previsão de conduta típica, com as sanções correlatas quanto às atividades lesivas ao meio ambiente, com o manejo de ação penal pública incondicionada (art. 26).

Embora com dispositivos específicos, os parâmetros fundantes do direito penal permanecem válidos para a responsabilização do autor do ilícito penal ambiental, tais como, os princípios da legalidade, tipicidade e responsabilidade subjetiva, a exceção da previsão de responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas, que também deverão ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos de infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade (art. 3º da Lei n. 9.605/98).

Obviamente, que outras leis preveem parâmetros de conduta, comina crimes e penas, a exemplo da Lei do parcelamento do Solo urbano (Lei 7.66/79). Todavia, a lei que protege o bem jurídico meio ambiente natural, precipuamente é o diploma n. 9.605/98.

Embora o direito penal sirva para tutelar bens jurídicos relevantes, devendo incidir em *ultima ratio*, com base no princípio da fragmentariedade e subsidiariedade, é cediço também que a máxima proteção do meio ambiente, como um direito humano fundamental sobressai, de forma que em um juízo de ponderação, entende-se cabível a utilização do direito penal também como instrumento de recomposição do meio ambiente. Neste sentido, Fensterseifer ensina que:

O diálogo normativo que se pretende traçar entre o direito fundamental aos ambientais e os direitos fundamentais sociais é extremamente importante para a conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, já que os direitos em questão são projeções materiais dos elementos mais vitais e básicos para uma existência humana digna e saudável.¹⁴³

Tribunais, 2013, p. 121.

143 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008, p. 73.

A Lei n. 11.719/2008 prevê no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que ao proferir uma sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima. Diante disto, Didie Júnior aponta que:

O objetivo do legislador foi facilitar a futura execução da sentença penal condenatória, facultando à vítima a possibilidade de executar, de logo, parcela mínima da indenização a que faz jus, reservando as demais discussões para o processo de liquidação. Desta forma, extrai-se o maior proveito cognitivo possível do processo criminal, conferindo-lhe máxima efetividade, de modo a prestigiar a economia processual.¹⁴⁴

E, porque não se aplicar o mesmo para os crimes ambientais, diante de todos os argumentos que compõem a sustentabilidade? No caso, deve haver pedido expresso na peça acusatória para a reparação dos danos civis. Assim, dispõe a jurisprudência:

Penal. Agravo Regimental no Recurso Especial. Roubo Circunstanciado. Reparação de natureza civil. Art. 387, IV, do CPP. Denúncia. Pedido expresso. Necessidade. Agravo não provido. A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da indenização. Agravo Regimental não provido.¹⁴⁵

Por conseguinte, o Ministério Público ou querelante deve ficar atento para fazer constar o pedido de reparação civil na peça acusatória, em respeito ao princípio da correlação entre os requerimentos e a sentença, contraditório e ampla defesa.

O que se pretende é que na ação penal também se conste o pedido de reparação civil do dano ambiental, quando possível, de forma a desburocratizar o sistema de justiça, dispensando-se eventual necessidade de ingressar com outra ação de conhecimento para tutelar este objeto, no âmbito cível.

Os efeitos extrapenais da sentença podem ser subdivididos em obrigatórios (ou genéricos) e específicos. Quanto aos primeiros, estão previstos no artigo 91 do Código Penal, referem-se à obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e à perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de

144 DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 5. p. 169.

145 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1622852/MT**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Fabiano Melo de Souza. Relator: Min. Rogeria Schietti Cruz. Julgamento em: 07 mar. 2017. Acesso em 11 abr. 2019.

terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, além do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso¹⁴⁶. Tais efeitos são automáticos.

Os efeitos específicos estão elencados no artigo 92 do Código Penal e devem ser motivadamente declarados na sentença. Nesta esteira, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos, ainda, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem, igualmente, titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado e a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso¹⁴⁷, são efeitos específicos da sentença penal condenatória.

O artigo 91, inciso I, do Código Penal ao aduzir que a condenação impõe o dever de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, por óbvio, abrange a reparação do dano ambiental, nos crimes desta espécie.

Não menos importante é o contido no artigo 20 da Lei nº. 9.605/1998¹⁴⁸, o qual é enfático ao estabelecer que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Ainda, no parágrafo único do dispositivo supra, consta que transitado em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

A reparação do dano ambiental é efeito extrapenal obrigatório da sentença penal condenatória, que servirá de título executivo no âmbito cível ou para

146 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

147 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

148 BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

subsidiar providências extrajudiciais, a exemplo de Termos de Ajuste de Conduta, no sentido de se recompor o meio ambiente. Ou ainda, voluntariamente, sem a adoção de qualquer medida coercitiva pelo Ministério Público, o infrator poderá recompor o ambiente lesado.

É certo que a responsabilidade dos infratores no âmbito penal traz o reflexo na seara cível de reparação do dano, bem como o dever de se buscar a cessação do ilícito. O pedido, no âmbito criminal, hodiernamente, consistiria na reparação do dano, materializada numa obrigação de fazer ou de se abster, ou mesmo de pagar quantia mínima certa, a depender da natureza do ilícito ambiental.

Caso o titular da ação penal, no caso o Ministério Público, verificasse a necessidade de uma maior dilação probatória ante a complexidade da causa, deveria então remeter o título executivo à Promotoria de Justiça, curadora do meio ambiente, de modo que sirva como um elemento a mais para se instruir o inquérito civil ou procedimento administrativo correlato, a fim de averiguar a extensão dos danos.

Salienta-se, portanto, que a reparação dos danos civis não é executada no processo penal. Todavia, quando fixado o valor mínimo em sentença, a vítima (coletividade representada pelo Ministério Público) passa a dispor de um título executivo judicial a ser executado na seara cível. Caso entenda que haveria valor a mais a ser apurado, nada impediria o ajuizamento de ação de conhecimento, como a ação civil pública, sendo que a sentença penal também pode ser subsídio ao pleiteado.

Esclarece-se que eventual execução do título judicial de reparação do dano ambiental advindo de sentença penal, assim como, acontece hodiernamente, com a previsão do art. 387, IV, do Código de Processo Penal para os crimes comuns, deve ser feita junto ao Juízo Cível competente, assim como, através do curador do meio ambiente, no caso, da Promotoria Ambiental.

Dessarte, o titular para executar este título judicial, poderá avaliar, a necessidade de maiores diligências para se angariar outros elementos de prova, a fim de se ampliar o objeto do que se constou na sentença, de forma que numa eventual ação judicial deverá ser feita por meio de ação civil pública, num processo de conhecimento.

De outro lado, poderá firmar um TAC, e, portanto, haver o cumprimento voluntário por parte do infrator, ou ainda, executar o título na forma que veio do

processo criminal, compelindo o infrator a sobredita obrigação de fazer, não fazer, ou pagar quantia, para a reparação cível do ilícito criminal ambiental.

A análise deverá ser feita no caso concreto, a depender da situação, as providências supra, poderão ser tomadas, sem se olvidar de outras.

Contudo, na maioria das vezes, em ilícitos de menor complexidade, o título executivo é o suficiente para a reparação dos danos, ou mesmo abstenção de ato, sendo que o processo de execução ou o firmamento de TAC, tendo como objeto obrigação reconhecida em título executivo judicial, é muito mais célere e eficiente. Desburocratiza-se, portanto, o sistema de justiça.

É cediço que cada caso deve ser analisado na situação em concreto, pelo titular da ação penal, que deverá constar expressamente o pedido de reparação de danos na denúncia. Se após o devido processo penal, apurar-se que o caso é complexo e demanda uma maior dilação probatória, nada impedirá que se instaure inquérito civil e melhor apure os fatos e extensão do dano.

Todavia, muitos outros casos teriam solução já com um título executivo judicial, fixando-se uma obrigação de fazer em sentença penal para que a área degradada fosse recuperada, aproveitando-se toda a prova produzida na ação penal.

É certo que tal questão já foi objeto de questionamento junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminal, do Júri e Execuções Penais do Paraná, que emitiu a nota técnica conjunta n. 01/2018¹⁴⁹, rechaçando a referida tese de pedido de reparação de dano ambiental na esfera penal, sob o argumento de que violaria as atribuições do promotor natural do meio ambiente, igualmente, a divisão de atribuições das Promotorias de Justiça, considerando-se o organograma interno da instituição:

Diante dos fundamentos sinteticamente apresentados, concluímos que a renúncia ao sistema de responsabilidade civil por danos ambientais, ainda que sob a alegação de ser provisória (até a emissão da sentença no processo criminal), e a tentativa de traslado do mandado constitucional de reparação integral dos danos ambientais a um mero pedido genérico de reparação dos danos em um processo criminal e uma sentença condenatória incerta, e na melhor das hipóteses com conteúdo insuficiente, apresenta-se patentemente indevida por lesar frontalmente o dever legal dos membros do Ministério Público em sua atuação na esfera cível no que

149 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota técnica conjunta nº 01/2018.** Disponível em: http://www.meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/NT_Conjunta_CAOPMAHU_CAOPCRIM_arquivos_IC_busca_reparacao_danos_esfera_criminal_Inviabilidade.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

se refere às atribuições relativas à defesa do meio ambiente, além, frise-se de atentar contra o princípio da eficiência, já que se abdica de um sistema mais favorável e efetivo para buscar a reparação integral dos danos ambientais, assim como a adoção de medidas indispensáveis para a cessação dos ilícitos ambientais. Deve-se somar a isso o argumento de que as eventuais promoções de arquivamento de Inquéritos Cíveis nos moldes ora debatidos também contrariam a orientação emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio das Resoluções 118/2014 e 179/2017, na medida em que a renúncia à atuação de Promotorias de Justiça na esfera cível frente a infrações e danos ambientais igualmente tolhe a possibilidade de priorização de atuação do Parquet na tentativa de resolução extrajudicial dos conflitos.

Desta forma, entende-se descabido os argumentos trazidos nesta Nota Técnica do Ministério Público do Paraná, especialmente, porque a fixação em sentença da obrigação de se reparar os danos ambientais é um instrumento a mais na proteção deste bem jurídico tão relevante.

A eventual execução dar-se-á por ato do Promotor de Justiça, curador do meio ambiente, junto à Vara Cível, que avalia a possibilidade de execução imediata da sentença, ou a necessidade de instaurar um inquérito civil, caso ainda não o tenha feito, servindo o édito condenatório, como parâmetro para execução do fixado, ou ainda, como elemento para uma produção probatória maior, a ser considerada em um Termo de Ajuste de Conduta ou em ação civil pública, para tutelar a obrigação de fazer, não fazer, de pagar quantia certa ou outra providência que o caso concreto requerer.

Assim, como acontece nos crimes comuns, em que as vítimas não são obstadas a buscar a reparação do dano em âmbito cível, enquanto estiver em curso o processo penal com este mesmo objeto, não há empecilho à Promotoria Ambiental de instaurar Inquérito Civil Público ou outro procedimento administrativo, a fim de se apurar os danos que são o objeto material da ação penal. Uma coisa complementa a outra e não exclui.

Portanto, não se sustenta que as providências de apuração do dano ambiental pela Promotoria de Justiça Cível fariam obstadas. Pelo contrário, sendo um caso complexo que implique a atuação da curadoria específica, a sentença penal condenatória, com fundamento em toda a prova produzida no processo penal, repita-se, é um elemento a mais de prova a subsidiar a investigação, ou providências maiores da curadoria do Meio Ambiente.

Questões burocráticas ou de divisão de atribuições não podem ser obstáculos à máxima proteção do meio ambiente, notadamente, porque o Ministério

Público é uno e indivisível, logo, deve agir em todas as suas frentes de atuação, para fazer valer a proteção do meio ambiente lesado.

3.3 A DESBUROCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA A EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Não se olvida acerca da urgência de medidas a fim de se regenerar o ambiente natural destruído. O relatório da ONU sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio destaca:

Os impactos nos sistemas naturais e humanos deverão espalhar-se por todo o globo, com efeitos variados de região para região. Estes incluem ecossistemas e habitats alterados; impactos nocivos na agricultura, conduzindo potencialmente à escassez de alimentos; condições climáticas extremas cada vez mais prolongadas e catástrofes naturais, juntamente com inúmeros riscos para a sociedade. Entre 1990 e 2012, as emissões mundiais de dióxido de carbono aumentaram em mais de 50%. Os dados recolhidos ao longo de duas décadas mostram uma aceleração do aumento das emissões mundiais, de 10% entre 1990 e 2000 e 38% entre 2000 e 2012, provocado sobretudo pelo crescimento nas regiões em vias de desenvolvimento.¹⁵⁰

Assim, como exposto em todo o trabalho, as ações antrópicas de degradação do meio ambiente é uma realidade crescente, sendo que medidas precisam ser tomadas para diminuir ou minimizar os danos causados, de modo a se buscar a reparação dos danos, quando possível.

A pegada ecológica (*ecological footprint*) é um índice criado por Mathis Wackernagel e William Rees na década de 1990, o qual se refere à quantidade de recursos naturais necessários para a manutenção do estilo de vida do homem no planeta. A medida utilizada para o cálculo da pegada ecológica é hectares globais (gha). Para tanto, leva-se em consideração o consumo *per capita* e a biocapacidade, ou seja, a capacidade de regeneração e absorção dos resíduos do planeta¹⁵¹.

Estudos divulgados pela organização internacional *Global Footprint Network* (Rede Global da Pegada Ecológica) revelam que em 1961 a pegada ecológica mundial era de 2,29 gha, sendo que a biocapacidade do planeta é de 3,13 gha. Assim, o consumo de bens naturais era inferior à capacidade de regeneração e absorção da Terra. Todavia, os dados de 2014 apontam que a pegada ecológica *per*

150 ONU. **Relatório sobre os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio**. 2015. Disponível em: https://www.unric.org/pt/images/stories/2015/PDF/MDG2015_PT.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019, p. 53.

151 GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Our Past & Our Future**. Oakland, EUA. Disponível em: <https://www.footprintnetwork.org/about-us/our-history/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

capta mundial saltou para 2,84 gha, ao passo que a biocapacidade reduziu para 1,68 gha¹⁵².

Dados do ano de 2018 da *Global Footprint Network* apontam a biocapacidade em 1,71 gha. O Brasil ocupa a 86ª posição no ranking de um total de 188 países pesquisados, com pegada ecológica de 3.1 gha¹⁵³. Sendo assim, o consumo da população brasileira por pessoa é bem superior à biocapacidade do planeta.

Leonardo Boff ao comentar os índices da pegada ecológica do ano de 2011, em que o consumo da humanidade correspondia a 170% da Terra, vale dizer, próximo a dois planetas, pontua as indagações e os novos desafios a serem enfrentados pela sociedade:

[...] a Terra já entrou, há bastante tempo, no cheque especial. Encontra-se no vermelho. Ela precisa mais de um ano e meio para repor o que nós lhe subtraímos durante um ano. Em outras palavras, a Terra não é mais sustentável. Quando entrará em falência? O que ocorrerá à nossa civilização e às populações presentes e futuras, quando nos faltarem os meios de vida indispensáveis para a nossa sobrevivência e para levarmos avante os projetos humanos sempre novos e exigentes?¹⁵⁴

Há um entrelaçamento lógico entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a própria vida e, nesse sentido, ele pode ser exercido por todos, seja no aspecto coletivo (interesse difuso), seja pela pessoa humana individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo)¹⁵⁵.

Pequenas e isoladas ações, se em grande monta, pode fazer a diferença na proteção e recuperação deste bem jurídico tão relevante à humanidade.

Faz-se imprescindível a desburocratização do sistema de Justiça, na medida em que as ações penais também podem ser instrumentos de recomposição do dano ambiental, como condição prévia de extinção de punibilidade do infrator, para que tenha sua pena extinta.

Observa-se que há inconsistência do sistema penal, como no capítulo anterior registrado, porquanto, que em crimes de maior potencial ofensivo a recomposição do dano ambiental não é condição prévia de extinção de punibilidade

152 GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Our Past & Our Future**. Oakland, EUA. Disponível em: <https://www.footprintnetwork.org/about-us/our-history/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

153 GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Ecological Footprint Explorer**. Oakland, EUA. Disponível em: <http://data.footprintnetwork.org/#/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

154 BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 4. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 25-26.

155 MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 121.

do infrator, como já previsto nos delitos de menor potencial ofensivo, em que a legislação traz medidas de vanguarda no sentido de se recompor o dano, quando possível, como medida prévia de extinção de punibilidade do agente, como acontece nos casos de suspensão condicional do processo e transação penal (art. 27 e 28 da Lei n. 9.605/98).¹⁵⁶

Há dificuldade de se responsabilizar civil e penalmente o infrator ambiental, ante o surgimento da sociedade e capital globalizado. Zygmunt Bauman discorre que:

Surge uma nova assimetria entre a natureza extraterritorial do poder e a contínua territorialidade da “vida como um todo”- assimetria que o poder agora desarraigado, capaz de se mudar de repente ou sem aviso, é livre para explorar e abandonar às consequências dessa exploração. Livrar-se da responsabilidade pelas consequências é o ganho mais cobiçado e ansiado que a nova mobilidade propicia ao capital sem amarras locais, que flutua livremente. Os custos de se arcar com as consequências não precisam agora ser contabilizados no cálculo da eficácia do investimento.¹⁵⁷

Portanto, é necessário se priorizar a recomposição do bem jurídico lesado, meio ambiente, e assim, desenvolver política criminal no sentido de se efetivar tal desiderato.

Assim como, já previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal¹⁵⁸, em que as ações penais que tutelam crimes comuns, a exemplo do roubo e furto, o juiz, quando feito o pedido na denúncia, pode fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Veja que o referido artigo já traz uma medida de reparação do dano na seara cível, sendo que a sentença criminal que fixar o valor mínimo para reparação dos prejuízos causados pela infração, pode ser objeto de execução civil, por ter a natureza de título executivo, ou ainda, servir de parâmetro para fins de acordo.¹⁵⁹

O mesmo raciocínio se traz para os crimes ambientais. Ou seja, que a exigência de prévia composição de dano ambiental não esteja adstrita apenas aos crimes de menor e médio potencial ofensivo, que possibilitem a transação penal e suspensão condicional do processo, mas sim, que seja uma exigência também para

¹⁵⁶ Vide capítulo 2, item 2.1.1.1.1, deste trabalho.

¹⁵⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 16.

¹⁵⁸ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

¹⁵⁹ Vide Capítulo 3, item 3.1.

os crimes de maior potencial ofensivo.

Estas são medidas a mais para se atingir precipuamente a sustentabilidade ambiental e social.

É certo que as medidas despenalizadoras da transação penal e suspensão condicional assim já preveem, ou seja, que o infrator tenha extinta a sua punibilidade com a prévia recuperação do dano ambiental.

Todavia, caso o infrator não aceite a transação penal ou suspensão condicional do processo, ao final, numa sentença condenatória ou na execução da pena, não há exigência de recomposição do dano para fins de extinção de punibilidade. Há que se estender tal regra de maneira ampla, na tutela coletiva do meio ambiente e não somente em situações isoladas, como nas medidas despenalizadoras da Lei n. 9.099/95.

Para as ações penais de maior potencial ofensivo, não há tal exigência, devendo se manejar providências na seara cível, hodiernamente, por meio de inquéritos civis, termos de ajuste de condutas e ações civis públicas para a recuperação do dano ambiental.

Há diversos avanços, na doutrina e jurisprudência, que inclusive reconhecem a responsabilidade por dano moral coletivo, em face de graves violações ao meio ambiente, em que se atinge a coletividade de tal modo, a implicar reparação imaterial, ao seguinte teor:

'Poluição Ambiental. Ação Civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo consequências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2o, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento do recurso'.¹⁶⁰

Se há avanços, na recomposição do dano ambiental, inclusive na seara

160 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 2001.001.14586/TJRJ**, Apelante: Município do Rio de Janeiro. Apelado: Artur da Rocha Mendes Neto. Relatora: Des. Maria Raimunda T. de Azevedo. Julgamento em: 20 set. 2002. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/cursos_diversos_destaque/projeto_monitor_academico/materialdo_wnload/ambiental/acordao_acaocivil_publica_30092009.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

do direito imaterial, do dano moral, tem-se como medida imprescindível a necessária reparação do bem jurídico lesado com a conduta infracional. A jurisprudência e doutrina precisam firmar-se para atingir tal objetivo.

A subsidiar tal desiderato, tem-se o artigo 20 da Lei n. 9.605/98, o qual preconiza que numa sentença penal condenatória, sempre que possível, fixar-se-á o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

O Ministério Público tem que se conscientizar e passar a aplicar tal dispositivo legal nas demandas criminais ambientais, de modo a pedir a reparação dos danos ambientais causados com a infração, seja através de pagamento de multa, obrigação de fazer ou não fazer.

Em consequência, evita-se um novo processo de conhecimento e repetição de provas na seara cível. Se o caso for complexo, a sentença penal pode ser um subsídio a mais para a dilação probatória num inquérito civil ambiental, ação civil pública ou Termo de Ajuste de Conduta.

Não se olvida, por fim, que se constar a obrigação de reparar o dano ambiental na sentença criminal, o infrator também poderá cumprir voluntariamente a obrigação, sem a necessidade de adoção de medidas coercitivas pelo Ministério Público ou outro legitimado.

A sustentabilidade ética entra neste terreno, de forma a permitir uma mudança de paradigma e ação dos agentes ministeriais, a fazer constar na denúncia criminal ambiental pedido de reparação, seja de tutela do meio ambiente natural ou construído, de forma que o art. 20 da Lei n. 9.605/98 e 387, IV, do Código de Processo Penal tenham efetividade prática.

Numa relação de interconexão e dependência de todos os seres vivos que compõem a mãe Terra, houve a aprovação do seguinte enunciado, proposto por Leonardo Boff, na Organização das Nações Unidas, referindo-se ao planeta Terra como Gaia¹⁶¹, doravante uma unidade complexa que abrange a biosfera, a atmosfera, os oceanos e o solo; na sua totalidade, esses elementos constituem um sistema de realimentação que procura um meio físico e químico ótimo para a vida neste planeta.

Leonardo Boff trouxe ao mundo, por meio de premissas científicas, que

161 Nome que se cunhou à Terra, referindo-se à Deusa da mitologia grega que representava a Terra como geradora de todos os seres vivos.

todos os seres vivos da Terra dispõem de um mesmo código genético base, demonstrando que, fundamentalmente, todos os seres vivos são irmãos e irmãs, sendo que não há qualquer justificativa para a humanidade se autodestruir.

A sustentabilidade em seu conceito amplo é o caminho a ser perseguido pela presente e futuras gerações, sendo que, numa interpretação de máxima proteção ao meio ambiente, deve se valer de instrumentos disponíveis para a recuperação do dano ambiental, seja pela aplicação do aparato legal existente ou mediante inovações legislativas.

As premissas aqui indicadas desburocratizam o sistema de Justiça e permitem a atuação dos legitimados à tutela do meio ambiente, de forma que são instrumentos para se atingir a sustentabilidade ambiental que se tanto almeja. O trabalho de formiga traz toda a diferença, para se assistir um ambiente com qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As dimensões da sustentabilidade estão inter-relacionadas, de forma que é o caminho a se perseguir para a construção de uma sociedade justa, num ambiente limpo, de erradicação da pobreza e garantia de direitos individuais e sociais, a propiciar qualidade de vida às pessoas, mediante ações de prevenção, precaução e solidariedade intergeracional, de responsabilidade do Estado e da sociedade.

A dimensão ambiental da sustentabilidade consiste na proteção do meio ambiente natural e construído, com a finalidade maior de preservação do planeta para a presente e futuras gerações. A sustentabilidade social concerne na garantia de direitos individuais e sociais, erradicação da concentração de renda e, consequente, melhoria da qualidade de vida. A sustentabilidade econômica diz que a economia deve ser pensada e desenvolvida segundo padrões saudáveis, com investimentos públicos e privados de consciência ambiental, a propiciar o desenvolvimento mediante o respeito ao meio ambiente. A sustentabilidade ética traz a mudança de mentalidade acerca da questão ambiental, uma vez que há uma relação complementar entre indivíduo e a natureza. E a sustentabilidade jurídico-política aventa o direito ao futuro, de proteger o ambiente às presentes e futuras gerações, numa perspectiva de ações do direito e também proposições legislativas.

Há medidas a serem tomadas, no âmbito do direito e da legislação, na esteira de se proteger o meio ambiente, numa acepção ampla de sustentabilidade. Desta forma, o Direito Penal é trazido à discussão como um instrumento hábil a se concretizar a Sustentabilidade Ambiental, mediante a utilização do aparato normativo vigente, bem como, de alterações legislativas específicas.

As hipóteses levantadas são confirmadas na presente dissertação de forma que a sustentabilidade, nas suas diversas perspectivas, deve ser efetivada a fim de se preservar o planeta para as presentes e futuras gerações, garantindo-se o mínimo existencial e qualidade de vida às pessoas.

O Direito Penal deve ser mais um instrumento para se atingir a sustentabilidade ambiental, devendo-se exigir também para crimes mais graves, a prévia recomposição dos danos, para fins de extinção de punibilidade, assim como, previsto na transação penal e suspensão condicional do processo.

Da mesma forma, o Ministério Público deve pedir na ação penal a

reparação civil do dano ambiental, com a fixação de valores mínimos, quando possível, nos moldes do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, art. 91, inciso I, do Código Penal e, notadamente, do art. 20 da Lei n. 9.605/98, dispensando-se eventual ingresso de outra medida judicial para tutelar este objeto, com a viabilidade de execução da sentença de obrigação de fazer, não fazer ou pagar quantia, como medida de reparação do ilícito, em casos que assim permitir.

Adotando-se as indicações aqui elencadas, ocorre a desburocratização do Sistema de Justiça na tutela do direito ambiental, porquanto, que a sentença penal condenatória fixe uma obrigação de fazer, não fazer ou de pagar quantia, dispensando-se novo processo de conhecimento para a reparação do dano ambiental. Também, condiciona-se a extinção da punibilidade, no cumprimento da pena, à reparação do dano, evitando-se, numa nova frente, novas demandas com tal desiderato.

Assim, demonstrando a necessidade de uma sociedade sustentável, os avanços da lei, doutrina e jurisprudência, a interconexão entres as diversas modalidades de sustentabilidade, sendo aqui aventadas a ambiental, social, econômico, ético e jurídico-político, propõem-se medidas que visam à recuperação do meio ambiente lesado, mediante instrumentos já existentes e a serem criados, na seara de tutela jurídica do Direito Penal.

A reparação do dano ambiental é condição indispensável para conferir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. O Direito Penal é mais um aparato para se atingir a sustentabilidade ambiental, mediante normas criminais dispostas no ordenamento jurídico, com a priorização da proteção do bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, o Ministério Público deve valer-se de todos os mecanismos disponíveis no sistema de Justiça para se atingir a sustentabilidade ampla que se tanto almeja.

O meio ambiente não pode mais esperar e estar em segundo plano. As decisões políticas e estratégicas devem colocá-lo em pauta, numa acepção de sustentabilidade ampla, e a sociedade se conscientizar da sua imprescindibilidade, uma vez que a vida está diretamente ligada a este habitat, em que os seres humanos são apenas hospedeiros de passagem, devendo-se entregar, para as futuras gerações, aos nossos filhos, um lugar igual ou melhor que foi deixado pelos nossos ancestrais.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

A SANTA SÉ. **Carta Encíclica “Laudato Si” do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum.** 2015. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf>. Acesso em 03 mai. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de, et. al. **Legitimação dos Direitos Humanos.** São Paulo: Renovar, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.** Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Editora 34 Ltda, 2010.

BEZERRA, Maria do Carmo de Lima e MUNHOZ, Tania Maria Tonelli (coord. geral). **Gestão dos Recursos Naturais: subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Consórcio TC/BR/FUNATURA, 2000.

BÍBLIA. Português. **Livro do Gênesis, I, 28.** Editora Ave Maria. São Paulo, 2003

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade.** O que é, o que não é. 4. ed., 1ª reimp., Petrópolis-RJ: Vozes, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº. 58041/RS - 2018/0169527-9,** Recorrente: Vale do Sinos Empreendimentos Imobiliários LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Julgamento: 03 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/616185682/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-58041-rs-2018-0169527-9/decisao-monocratica-616185703>. Acesso

em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **ADI-MC 3540/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 01 set. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3378/DF**. Relator: Carlos Aires Brito. Julgamento em: 09 abr. 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753457/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3378-df>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1366331/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de São Gerônimo. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgamento em: 16 dez. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43122054&num_registro=201201255122&data=20141219&tipo=41&formato=PDF. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp.1117903/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0074053-9**. Recorrente: Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE. Recorrido: Glicério Breno Machado. Relator: Ministro LUIZ FUX. Julgamento em: 09 dez. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8613666/recurso-especial-resp-1117903-rs-2009-0074053-9-stj/certidao-de-julgamento-13678193?ref=juris-tabs>. Acesso em: 09 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1588683/MG – (2016/0076152-1)**, Recorrente: Arcelormital Florestas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Julgamento em: 22 nov. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523269010/recurso-especial-resp-1588683-mg-2016-0076152-1/decisao-monocratica-523269022?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 745.363/PR**. Recorrente: Oswaldo Alfredo Cintra. Recorrido: ADEAM – Associação Brasileira de Defesa Ambiental. Relator: Min. LUIZ FUX, Julgamento em: 20 set. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19222054/recurso-especial-resp-745363-pr-2005-0069112-7/inteiro-teor-19222055>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 843.036-PR**. Recorrente: Agropecuária IPE LTDA. Recorrido: Associação de defesa e educação ambiental de Maringá – ADEAM. Relator: Min. JOSÉ DELGADO. Julgamento em: 17 out. 2006. Disponível em: https://www.mpms.mp.br/portal/manual_ambiental/arquivos/juris/REsp%2084306.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1622852/MT**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Fabiano Melo de Souza. Relator: Min. Rogeria Schietti Cruz. Julgamento em: 07 mar. 2017. Acesso em 11 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental 101/DISTRITO FEDERAL. Requerente: Presidente da República. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Julgamento em: 24 jun. 2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 53113/SC (2014/0280239-7).** Recorrente: Luiz Alves Mendes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento em: 06 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610558916/recurso-em-habeas-corpus-rhc-53113-sc-2014-0280239-7/decisao-monocratica-610558926?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 361.602/RJ.** Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em: 14 abr. 2014.

BRASIL. Portal Brasil. Brasil. **Meio ambiente:** Entenda o acidente de Mariana e suas consequências para o meio ambiente. 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meioambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meioambiente>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo:** eficácia de cada um dos institutos. Leme: JHMizuno, 2006.

BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental:** caminhos para a Sustentabilidade. Rio de Janeiro. Garamond, 2012.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 164, de 28 de março de 2017,** disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **In: Revista de Estudos Politécnicos.** 2010. v. VIII, n. 13. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002. Acesso em: 21 ago. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 6 ed. Saraiva, 2001.

COSTA, Kalleo Castilho. Ação Popular e Ação Civil Pública. **In: Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XIV, n.90, jul. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9. Acesso em: 30 ago. 2018.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD),** v. 3. n. 1 (2011). Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777>. Acesso em: 22 ago. 2018.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 5.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FLORES. Guilherme Nazareno. **Direito, Desenvolvimento e Governança Socioambiental Global**: Do Produtivismo-Consumismo à Gestão de Resíduos Perigosos e Justiça Ambiental. Junho de 2016. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI, Universidade do Vale do Itajaí, em regime de dupla titulação com o curso de Doctorado em Derecho da Universidade de Alicante, 2016. Disponível em: www.etallerdigital.com.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Heloise Siqueira. **Avaliação Ambiental Estratégica e Política Nacional de Resíduos Sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. 1 ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015, v. 1.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Our Past & Our Future**. Oakland, EUA. Disponível em: <https://www.footprintnetwork.org/about-us/our-history/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Ecological Footprint Explorer**. Oakland, EUA. Disponível em: <http://data.footprintnetwork.org/#/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

GOMES, Magno Frederici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **In: Revista do Direito**. Santa Cruz, v. 2, n. 52, out. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>. Acesso em 29 mar. 2019.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**: La irracionalidad de la obsolescencia programada. Barcelona: Octaedro Editora, 2012.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed., Petrópolis: Vozes, 2001.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **In: Revista Eletrônica Direito e**

Política. Itajaí, v. 10, n. 1, p. 547-566, jan. 2015. Disponível em <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7182/40/80>. Acesso em 28 mar. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 406.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil.** 2 ed. Saraiva, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data.** São Paulo: Malheiros.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 8. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.14.005316-0/002 - COMARCA DE TIMÓTEO.** Apelante: COMUNIDADE CRISTÃ PENIEL. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM. Julgamento: 03 abr. 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565982034/apelacao-civel-ac-10687140053160002-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 abr. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Denúncia nº. 958016,** Denunciante: Associação para a Moralização e Fiscalização da Administração Pública na Região dos Inconfidentes – AMFAP Inconfidentes. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mariana. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Julgamento em: 09 mai. 2017, Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1306778>. Acesso em: 03 ago. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 26 ago. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota técnica conjunta nº 01/2018.** Disponível em: http://www.meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/NT_Conjunta_CAOPMAHU_CA_OPCRIM_arquivamentos_IC_busca_reparacao_danos_esfera_criminal_Inviabilidade.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **Composição dos danos ambientais prevista no art. 27 da lei nº9.605/98: aspectos processuais - penais no cumprimento do princípio da proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/zedequias_de_o_liveira_junior.pdf. Acesso em: 11 ago. 2019.

ONU. **Relatório sobre os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio**. 2015. Disponível em: https://www.unric.org/pt/images/stories/2015/PDF/MDG2015_PT.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **ONU Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em: 15 jan. 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

RELATÓRIO BRUNDTLAND. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 25 ago. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 2001.001.14586/TJRJ**, Apelante: Município do Rio de Janeiro. Apelado: Artur da Rocha Mendes Neto. Relatora: Des. Maria Raimunda T. de Azevedo. Julgamento em: 20 set. 2002. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/cursos_diversos_destaque/projeto_monitor_academico/materialdownload/ambiental/acordao_acaocivil_publica_30092009.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

RODRIGUES, João Gaspar. A expedição de recomendação (“avulsa”) pelo Ministério Público sem vinculação a qualquer procedimento. **In: Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3218, 23 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21597>. Acesso em: 28 ago. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. 2 ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RONDONIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Ap. Cív. 100.002.2003.007030-0**. Relator: Des. Sansão Saldanha. Julgamento em: 14 dez. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livro do Advogado. 2010.

SCHREIBER, Mariana. Tragédia em Brumadinho: quase três anos após desastre de Mariana, Vale ofereceu R\$ 30 mi em bônus recorde a seis diretores executivos. 2019, **In: BBC News**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/02/01/tragedia-em-brumadinho-quase-tres-anos-apos-desastre-de-mariana-vale-ofereceu-r-30-mi-em-bonus-recorde-a-seis-diretores-executivos.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade: O valor do preâmbulo da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. Malheiros

Editores, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Gilson Sidney Amâncio de. **Transação penal e suspensão do processo: discricionariedade do Ministério Público**. RT 752/452.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Gestão das águas: dignidade e sustentabilidade por meio do fornecimento por meio das cadeias de valor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Impressões sobre o legado da Rio+20. **In: Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 10 jun. 2019.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade Corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **In: Revista Jurídica**, vol. 04, n°. 45, Curitiba, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF – nº 345**. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

TOHARIA, Manuel. **La Sociedad del desperdício: crecimiento y exceso en la era de la globalización**. Diaz e Pons Editores. Madrid, 2014.

TONIN, Marta Marília. Ética Empresarial, Cidadania e Sustentabilidade. **In: Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional – CONPEDI**. Recife, 2006. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_marta_tonin.pdf. Acesso em: 29 fev. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **In: Revista de Direito Administrativo**, n. 177, p. 20-49, 1989.